



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.75

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei n.º 5/2012 de 29 de Fevereiro

Lei da Greve5709

Lei n.º 6/2012 de 29 de Fevereiro

Aprova o regime transitório de segurança social na velhice, invalidez e morte para os trabalhadores do Estado..... 5713

Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2012 de 29 de Fevereiro

Sobre a comercialização de bebidas alcoólicas e combustíveis5720

TRIBUNAL DE RECURSO :

Pros. n. 01/IPP/2012/TR 5721

Pros. n. 02/IPP/2012/TR5721

GOVERNO :

DECRETO-LEI N.º 10/2012 de 29 de Fevereiro

Carreira Especial e Estatuto da Guarda Prisional5721

DECRETO-LEI N.º 11/2012 de 29 de Fevereiro

Hospitais do Serviço Nacional de Saúde.....5731

DECRETO-LEI N.º 12/2012 de 29 de Fevereiro

Contrato de agência 5741

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 5/2012 de 29 de Fevereiro

Política Ambiental5746

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 6/2012 de 29 de Fevereiro

Cria o Grupo de Trabalho dos Serviços de Registo e Verificação Empresarial "SERVE"5746

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 7/2012 de 29 de Fevereiro

Apoio Financeiro aos Candidatos à Presidência da República5748

Lei n.º 5/2012**de 29 de Fevereiro****LEI DA GREVE**

A recente aprovação da Lei do Trabalho marcou o início do processo de conformação do novo quadro jurídico regulador das relações de trabalho em Timor-Leste. Dando continuidade a este processo, e em cumprimento do disposto no artigo 51.º da Constituição, a presente lei aprova o regime legal do exercício do direito à greve. De acordo com o estabelecido no texto constitucional, a lei define, proíbe e prevê as sanções aplicáveis ao *lock-out*, estabelecendo ainda outras garantias

com vista a proteger os trabalhadores de condutas limitadoras do exercício do seu direito.

O quadro legal que agora se define considera os diferentes interesses em jogo e procura encontrar uma solução equilibrada e proporcional, estabelecendo regras moderadoras vitais para o crescimento da economia e dinamização laboral do nosso país.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 51.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

A presente lei estabelece o regime jurídico da greve.

Artigo 2.º**Noção**

1. Para efeitos da presente lei, greve é a abstenção coletiva voluntária, total ou parcial, concertada e temporária, da prestação de trabalho, contínua ou interpolada, por parte dos trabalhadores.
2. Não é considerada greve qualquer forma de redução ou alteração, coletiva, concertada e temporária, dos ritmos e métodos de trabalho, que não impliquem abstenção de trabalho, as quais são passíveis de responsabilidade disciplinar nos termos da legislação laboral.

Artigo 3.º**Âmbito de aplicação**

A presente lei é aplicável a todos os trabalhadores, incluindo os funcionários e agentes da administração pública, salvo o disposto no artigo 6.º.

Artigo 4.º**Direito à greve**

1. A greve constitui, nos termos da Constituição, um direito dos trabalhadores.
2. O direito à greve é exercido pelos trabalhadores para defesa e promoção de interesses sócio-profissionais.
3. Compete aos trabalhadores definir o âmbito e a natureza dos interesses a defender através da greve.

Artigo 5.º

Liberdade de adesão à greve

1. Os trabalhadores são livres de individualmente aderir ou não à greve.
2. Os trabalhadores não podem sofrer discriminação nem, por qualquer forma, ser prejudicados, nomeadamente nas suas relações com a entidade empregadora ou nos seus direitos sindicais, por motivo de adesão ou não adesão a uma greve.
3. São nulos os atos, de qualquer natureza, que contrariem o disposto no número anterior.

Artigo 6.º

Proibição do exercício do direito à greve

Não é permitido o exercício do direito à greve nas seguintes áreas e aos seguintes trabalhadores:

- a) Forças Militares;
- b) Forças Policiais;
- c) Serviço Nacional de Inteligência;
- d) Agentes e trabalhadores da administração prisional.

Artigo 7.º

Limitações ao exercício do direito à greve

1. O direito à greve por parte dos trabalhadores dos portos, aeroportos, transportes aéreos e marítimos, bem como de outros serviços que produzam bens ou prestem serviços indispensáveis às Forças Armadas e às Forças Policiais, deve ser exercido de modo a não pôr em causa a defesa e o interesse nacional.
2. Com vista à preservação desses objetivos, o exercício do direito à greve por parte dos trabalhadores referidos no número anterior, obedece ao seguinte regime:
 - a) O prazo de negociações a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º é dilatado para 30 dias;
 - b) A intervenção da Comissão da Função Pública, adiante designada de CFP, e da Inspeção Geral do Trabalho, adiante designada de IGT, prevista no artigo 13.º, com vista a uma solução por acordo, é obrigatória.
3. Em caso de greve dos trabalhadores a que se refere o presente artigo, estes ficam obrigados a tomar todas as providências para assegurar, durante a greve, a realização das atividades necessárias à satisfação das necessidades essenciais da população e da defesa nacional, nos termos do artigo 18.º.
4. O exercício do direito à greve pode ser suspenso mediante resolução do Conselho de Ministros, desde que se verifiquem alterações da ordem pública e a medida se mostre necessária e adequada ao restabelecimento da normalidade.

5. A resolução referida no número anterior especificará os estabelecimentos, serviços e categorias profissionais abrangidos, bem como a duração da suspensão por período não superior a 60 dias, sem prejuízo de prorrogação por iguais períodos mediante prévia autorização do Parlamento Nacional.

Capítulo II

Declaração e proteção da greve

Artigo 8.º

Negociações para tentativa de acordo

1. Os trabalhadores não devem recorrer à greve sem previamente tentarem resolver o conflito por via de acordo.
2. A declaração de greve deve ser obrigatoriamente precedida da apresentação à entidade empregadora respetiva, por escrito, das reivindicações dos trabalhadores.
3. A entidade empregadora deve apresentar aos representantes dos trabalhadores, por escrito, a sua resposta às reivindicações, no prazo de cinco dias, salvo se prazo superior for concedido pelos trabalhadores.
4. Se o não fizer durante esse prazo, ou, caso o faça, se após um período de negociações de vinte dias não se chegar a acordo, os trabalhadores são livres de declarar a greve nos termos do artigo seguinte.

Artigo 9.º

Competência para declarar a Greve

1. O recurso à greve é decidido pelos trabalhadores e respetivas organizações sindicais.
2. Sem prejuízo do direito reconhecido às organizações sindicais no número anterior, as assembleias de trabalhadores podem decidir do recurso à greve, por voto secreto, desde que na respetiva empresa, órgão ou serviço, a maioria dos trabalhadores não esteja representada por organizações sindicais e que a assembleia seja expressamente convocada para o efeito por 20% dos trabalhadores.
3. As assembleias referidas no número anterior deliberam validamente desde que participe na votação a maioria dos trabalhadores da empresa e que a declaração de greve seja aprovada pela maioria absoluta dos votantes.

Artigo 10.º

Representação dos trabalhadores

1. Os trabalhadores em greve são representados pela organização ou organizações sindicais ou por uma comissão eleita para o efeito, no caso a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º.
2. Cabe à organização, ou organizações sindicais, ou à comissão eleita representar os trabalhadores grevistas junto da entidade empregadora e da CFP e da IGT.

Artigo 11.º
Pré-aviso de greve

1. Decidida a greve, nos termos do artigo 9.º, a organização sindical ou a assembleia de trabalhadores, consoante os casos, devem dirigir à entidade empregadora e às estruturas competentes da CFP e da IGT, por meios idóneos, nomeadamente por escrito, um pré-aviso de greve, com um prazo mínimo de cinco dias.
2. O pré-aviso deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) Os fundamentos e objetivos da greve;
 - b) A indicação dos estabelecimentos, serviços e categorias profissionais abrangidos pela greve;
 - c) A indicação das organizações sindicais ou comissão eleita;
 - d) A data, hora do início e o período de duração da greve;
 - e) Proposta de definição de serviços necessários à segurança, proteção e manutenção dos equipamentos e instalações da empresa, estabelecimento, órgão ou serviço.
3. Nas situações a que se refere o artigo 18.º, o prazo de pré-aviso é de 10 dias e deve conter uma proposta de prestação de serviços mínimos.

Artigo 12.º
Formalidade dos atos

A apresentação dos documentos referidos na presente lei, nomeadamente as reivindicações e a respetiva resposta, a comunicação da convocação da assembleia de trabalhadores, e a comunicação da declaração de greve, deve ser certificada pela entidade a que se destina, com a passagem de documento comprovativo, mencionando a data da prática do ato.

Artigo 13.º
Conciliação e mediação

1. Os serviços competentes da CFP e da IGT ou do organismo administrativo de coordenação do setor em que se enquadra a atividade da empresa, órgão ou serviço podem proceder, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer das partes, a diligências com vista à solução do conflito, bem como à garantia de funcionamento dos serviços essenciais referidos no artigo 18.º.
2. Nas reuniões de conciliação é obrigatória a presença de todas as partes envolvidas no conflito.

Artigo 14.º
Proibição de mudança de equipamentos

Durante o período de pré-aviso e enquanto durar a greve, não é permitido às entidades empregadoras retirar do local de trabalho quaisquer máquinas ou instrumentos de trabalho podendo, contudo, tomar as medidas necessárias para a conservação e manutenção desses equipamentos e

instrumentos.

Artigo 15.º
Piquetes de greve

1. A organização sindical ou a comissão de greve podem organizar piquetes, devidamente identificados, que funcionarão nos limites exteriores dos locais de trabalho, para desenvolver atividades tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, por meios pacíficos, sem prejuízo do reconhecimento da liberdade de trabalho dos não aderentes.
2. Os grevistas que impedirem a prestação de trabalho pelos trabalhadores que não tenham aderido à greve, ou que contra estes exerçam intimidações ou violência, estão sujeitos a responsabilidade penal nos termos da lei.

Artigo 16.º
Proibição de substituição dos grevistas

A entidade empregadora não pode, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que à data da apresentação das reivindicações, nos termos do artigo 8.º, não trabalhassem no respetivo estabelecimento ou serviço, nem pode, desde aquela data, admitir novos trabalhadores para esse fim, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 18.º.

Capítulo III
Obrigações dos trabalhadores durante a greve

Artigo 17.º
Proteção e acesso às instalações

1. Durante a greve, as organizações sindicais e os trabalhadores são obrigados a garantir os serviços necessários à segurança, proteção e manutenção dos equipamentos e instalações da empresa, órgão ou serviço.
2. Durante a greve, são vedados o acesso e a permanência dos trabalhadores grevistas no interior dos locais de trabalho abrangidos com exceção dos trabalhadores que não tenham aderido à greve, dos representantes das organizações sindicais ou da comissão de greve e daqueles que estejam empenhados nas operações de conservação e manutenção desses equipamentos e instalações.

Artigo 18.º
Obrigações durante a greve

1. Nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como em todos os setores, órgãos ou serviços da Administração Pública, ficam as organizações sindicais e os trabalhadores obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para garantir a satisfação daquelas necessidades.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se, nomeadamente, empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades impreteríveis, os relativos a:

- a) Telecomunicações;
 - b) Farmácias e transporte de medicamentos;
 - c) Serviços de abastecimento e distribuição de combustíveis;
 - d) Transportes coletivos de passageiros, cargas e descargas de animais, géneros alimentares deterioráveis e de bens essenciais;
 - e) Meios de comunicação social;
 - f) Serviços médicos e hospitalares;
 - g) Bombeiros;
 - h) Segurança civil;
 - i) Serviços bancários;
 - j) Serviços funerários;
 - k) Recolha de lixo;
 - l) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades cuja prestação incumba ao Estado.
3. Os serviços mínimos previstos no n.º 1 podem ser definidos por convenção coletiva ou por acordo com os representantes dos trabalhadores.
 4. Não havendo acordo anterior ao pré-aviso quanto à definição dos serviços mínimos previstos no n.º 1, a CFP e a IGT convocam os representantes dos trabalhadores referidos no artigo 10.º e os representantes dos empregadores, tendo em vista a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar.
 5. Na falta de acordo até ao termo do quinto dia posterior ao pré-aviso de greve, a definição dos serviços e dos meios referidos no número anterior é estabelecida por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do Presidente da Comissão da Função Pública, membro do Governo responsável pela área do Trabalho e do ministro responsável pelo setor de atividade, com observância dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.
 6. O despacho previsto no número anterior produz efeitos imediatamente após a sua notificação aos representantes referidos no n.º 4 e deve ser afixado nas instalações da empresa, estabelecimentos, órgãos ou serviços, nos locais habitualmente destinados à informação dos trabalhadores.
 7. Os representantes dos trabalhadores a que se refere o artigo 10.º devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços referidos no n.º 1 e no n.º 1 do artigo 17.º, até quarenta e oito horas antes do início do período de greve, e, se não o fizerem, deve a entidade empregadora proceder a essa designação.

8. No caso de incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 7 bem como em casos de justificado interesse nacional e a título excecional, o Conselho de Ministros pode, mediante resolução do Governo, determinar a requisição civil com vista a garantir o funcionamento das empresas ou estabelecimentos, órgãos e serviços referidos nos números anteriores, pelo período de duração da greve.
9. A decisão de requisição torna-se eficaz com a sua difusão pelos meios de comunicação social.

Artigo 19.º
Termo da greve

A greve termina por deliberação das entidades que a tiverem declarado, por acordo entre as partes ou automaticamente pelo final do prazo para que foi declarada, cessando imediatamente os efeitos previstos no artigo 20.º.

CAPÍTULO IV
Efeitos da greve

Artigo 20.º
Suspensão da relação jurídico-laboral

1. A greve suspende, durante o tempo em que se mantiver, a relação jurídico-laboral, nomeadamente no que se refere ao direito à remuneração e ao dever de obediência, mantendo-se, contudo, os deveres de lealdade e respeito mútuos.
2. A suspensão da relação jurídico-laboral, por motivo de greve, não prejudica os direitos dos trabalhadores relativamente a:
 - a) Férias;
 - b) Segurança social;
 - c) Antiguidade e efeitos dela decorrentes.
3. Os efeitos suspensivos da greve não se verificam em relação aos trabalhadores que se encontrem a prestar serviços mínimos.

Artigo 21.º
Proibição de transferência e despedimento

Durante o período de pré-aviso, enquanto durar a greve e até 90 dias após o seu termo, a entidade empregadora não pode transferir nem despedir os trabalhadores grevistas, excetuando por razões disciplinares nos termos da legislação laboral.

Artigo 22.º
Suspensão de prazos

- Durante a greve, suspendem-se os prazos relativos a:
- a) Prescrição das sanções disciplinares;
 - b) Instauração e prática de atos de processo disciplinar;

c) Estágio de trabalhadores.

**Capítulo V
Lock-out**

**Artigo 23.º
Proibição do “Lock-out”**

1. É proibido o lock-out.
2. Considera-se lock-out qualquer decisão unilateral da entidade empregadora, que se traduz na paralisação total ou parcial da empresa, do órgão ou serviço, ou na interdição do acesso aos locais de trabalho a alguns ou à totalidade dos trabalhadores e, ainda, na recusa em fornecer-lhes trabalho, condições e instrumentos de trabalho, que determine ou possa determinar a paralisação de todos, ou alguns setores da empresa, do órgão ou serviço ou que, em qualquer caso, vise atingir finalidades alheias à normal atividade da empresa, do órgão ou serviço.

**CAPÍTULO VI
Infrações e sanções**

**Artigo 24.º
Inobservância da Lei**

1. A greve declarada ou executada com inobservância do disposto na presente lei faz incorrer os trabalhadores grevistas no regime de faltas injustificadas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e de outras penas mais graves previstas na lei, os organizadores de uma greve declarada ou executada com inobservância do disposto no presente diploma, proibida ou cujo exercício tenha sido suspenso, são punidos com pena de prisão até 6 meses ou multa.

**Artigo 25.º
Ameaças ou coação à greve**

Aquele que declarar, exercer ou impedir a efetivação de uma greve por meios violentos, ameaças, coação ou qualquer meio fraudulento, é punido com pena de multa de USD 1,000.00 (mil dólares americanos) a USD 5,000.00 (cinco mil dólares americanos), se pena mais grave não couber nos termos da lei.

**Artigo 26.º
“Lock-out” e violação dos direitos dos trabalhadores**

1. A violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, nos artigos 14.º, 16.º, e 21.º da presente lei é punida com pena de multa de USD 5,000.00 (cinco mil dólares americanos) a USD 50,000.00 (cinquenta mil dólares americanos), sem prejuízo da aplicação de sanção mais grave se por lei a ela houver lugar.
2. A violação do disposto no artigo 23.º é punida com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de USD 5,000.00 (cinco mil dólares americanos) a USD 50,000.00 (cinquenta mil dólares americanos), sem prejuízo da aplicação de sanção mais grave se por lei a ela houver lugar.

**Artigo 27.º
Tribunais competentes**

Compete aos tribunais judiciais competentes, nos termos gerais do direito, julgar todos as questões decorrentes da aplicação desta lei.

**CAPÍTULO VII
Disposições finais**

**Artigo 28.º
Entrada em Vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de Janeiro de 2012.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 17/02/2012.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Lei n.º 6/2012

de 29 de Fevereiro

**Aprova o regime transitório de segurança social na velhice,
invalidez e morte para os trabalhadores do Estado**

Preâmbulo

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra, no seu artigo 56.º, o direito de todos os cidadãos à segurança e à assistência social, cabendo ao Estado promover, na medida das disponibilidades nacionais, a organização de um sistema de segurança social.

A segurança social constitui o principal mecanismo de protecção social enquanto sistema de garantia de rendimento e protecção social dos trabalhadores face aos riscos sociais e eventualidades relacionadas com a incapacidade para o trabalho.

Em cumprimento do texto constitucional, o presente diploma, estabelece um regime transitório de segurança social,

inicialmente destinado a garantir as necessidades básicas de protecção social dos trabalhadores do Estado e dos seus familiares dependentes.

Neste âmbito, a primeira prestação de protecção social universal foi a criação do Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos, através da aprovação do Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de Junho. No preâmbulo deste diploma já se fazia referência à criação de um “sistema de protecção social integrado” ainda em fase de estudo. Na sequência deste processo, em Fevereiro de 2010 o Conselho de Ministros, através da Resolução n.º 7/2010, de 18 de Fevereiro, criou o Grupo de Trabalho para o Estudo e Concepção do Sistema de Segurança Social, encarregado de elaborar uma proposta para a implementação de um regime transitório de segurança social. Em Agosto de 2010, pela Resolução n.º 46/2010, de 1 de Dezembro, o Conselho de Ministros aceitou a proposta do Grupo de Trabalho e determinou que o regime transitório de segurança social a apresentar deveria seguir o modelo de sistema único e de repartição simples. Foi com base nesta decisão que se estruturou a acção desenvolvida pelo Grupo de Trabalho coordenado pelo Ministério da Solidariedade Social, e onde participaram os Ministérios das Finanças e Saúde, as Secretarias de Estado da Segurança, Defesa e Formação Profissional e Emprego, a Comissão da Função Pública e os parceiros sociais, que culminou na aprovação do presente diploma.

O regime transitório de segurança social que agora se aprova prevê um sistema único, o que significa que todos os beneficiários abrangidos terão acesso à mesma cobertura de riscos pelas prestações sociais e às mesmas condições na determinação dos montantes das pensões. Isto significa que todos os beneficiários serão tratados da mesma forma, o que assegura o respeito e a promoção pelos princípios da universalidade e da igualdade.

Numa primeira fase, o financiamento do sistema será assegurado por transferências do Orçamento Geral do Estado. No entanto, o presente diploma prevê já a possibilidade de instituição de contribuições sociais, a aprovar por legislação específica, que irão constituir igualmente uma fonte de financiamento do sistema. Na opção pela introdução de contribuições com esta natureza está implícita uma lógica de sistema de repartição simples, assente na solidariedade entre todos os beneficiários face à protecção dos riscos sociais – solidariedade intra-geracional -, mas também entre diferentes gerações – solidariedade inter-geracional -, uma vez que os trabalhadores activos irão financiar as pensões daqueles que, involuntariamente, não possam trabalhar, da mesma forma que, continuamente, os futuros trabalhadores irão financiar as futuras pensões dos actuais trabalhadores.

As regras do regime transitório que agora se estabelece, prevê já direitos sociais que serão a base para o regime geral e definitivo de segurança social, os princípios de *solidariedade* na estruturação do modelo de protecção social, *universalidade* no acesso dos beneficiários, *igualdade* nos riscos protegidos e prestações atribuídas e *equidade* na determinação dos montantes dos benefícios sociais.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 e da alínea

m) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **Objecto**

1. O presente diploma define e regula o regime jurídico transitório de segurança social para o Estado nas eventualidades velhice, invalidez e morte.
2. A protecção a que se refere o presente diploma destina-se a compensar as pessoas que desempenhem funções no Estado, ou os seus familiares, relativamente à perda de rendimentos do trabalho decorrentes das eventualidades previstas no número anterior.

Artigo 2.º **Eventualidades**

1. Para efeitos do presente diploma considera-se que ocorre:
 - a) A eventualidade velhice, quando o beneficiário atinge a idade mínima legalmente fixada para a cessação do exercício da actividade profissional;
 - b) A eventualidade invalidez, quando o beneficiário fica incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, de forma absoluta e definitiva, em virtude de qualquer situação de causa profissional ou não profissional;
 - c) A eventualidade morte, quando o beneficiário faleça ou seja declarada judicialmente a sua morte presumida, em virtude de qualquer situação de causa profissional ou não profissional.
2. Para efeitos do presente diploma é equiparado à morte o desaparecimento do beneficiário em caso de guerra, calamidade pública, alteração da ordem pública, ocorrência de sinistro ou situação semelhante, em condições que permitam presumir o seu falecimento.

Artigo 3.º **Âmbito Pessoal**

1. Integram o regime transitório de segurança social previsto no presente diploma, na qualidade de beneficiários, as pessoas que desempenhem funções remuneradas no Estado, a tempo inteiro, designadamente:
 - a) Os funcionários e agentes integrados em organismos da administração directa e indirecta do Estado;
 - b) Os Embaixadores, os Cônsules e os funcionários e agentes integrados em embaixadas ou postos consulares de Timor-Leste;
 - c) Os membros de conselhos de administração de organismos da administração indirecta do Estado, que desempenhem funções a tempo inteiro;

d) O pessoal administrativo da Presidência da República, do Parlamento Nacional, dos tribunais, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Provedoria de Direitos Humanos e Justiça e das restantes instituições públicas;

e) Os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e os defensores públicos;

f) Os militares em serviço efectivo e o pessoal civil das F-FDTL;

g) Os membros e o pessoal civil da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);

h) O pessoal nomeado para o desempenho de funções nos gabinetes dos titulares de órgãos de soberania e dos membros do Governo, nos termos da lei.

2. São também abrangidos pelo regime previsto no presente diploma, na qualidade de beneficiados, os familiares das pessoas a que se refere o n.º 1, nos termos e condições definidos nos artigos 20.º e seguintes.

3. O disposto no número anterior não é aplicável aos prestadores de serviços.

Artigo 4.º **Âmbito Material**

A protecção nas eventualidades de velhice, invalidez e morte é assegurada pela atribuição de prestações pecuniárias mensais, denominadas respectivamente pensão de velhice, pensão de invalidez e pensão de sobrevivência.

Artigo 5.º **Titularidade das pensões**

São titulares do direito às pensões previstas no presente diploma os beneficiários e os beneficiados que integrem o âmbito pessoal delimitado no artigo 3.º e satisfaçam as respectivas regras de atribuição.

Artigo 6.º **Aquisição, perda e retoma da qualidade de beneficiário**

1. A aquisição da qualidade de beneficiário é obrigatória e ocorre no momento em que se inicia o desempenho efectivo de funções.
2. A cessação do desempenho de funções no Estado por motivo que não seja a reforma, gera a perda da qualidade de beneficiário.
3. Retoma a qualidade de beneficiário quem volte a desempenhar funções no Estado nos termos descritos no artigo 3.º.

CAPÍTULO II **Condições de atribuição das pensões**

SECÇÃO I **Pensão de velhice**

Artigo 7.º **Condições de atribuição da pensão de velhice**

Têm direito à pensão de velhice os beneficiários que tenham atingido a idade mínima legalmente fixada e completado o tempo mínimo de serviço.

Artigo 8.º **Idade da eventualidade velhice**

1. A idade mínima para o reconhecimento da eventualidade velhice é de 60 anos.
2. A idade de velhice deve ser revista pelo Governo tendo em conta a evolução da esperança média de vida em Timor-Leste.

Artigo 9.º **Tempo mínimo de serviço**

1. No ano de 2011 o tempo mínimo de serviço para a atribuição da pensão de velhice é de 60 meses, seguidos ou interpolados.
2. O prazo a que se refere o número anterior é acrescido, em 12 meses, no início de cada ano civil, de acordo com o previsto na tabela constante do anexo ao presente diploma.

Artigo 10.º **Casos especiais**

Caso o beneficiário tenha idade igual ou superior a 70 anos e tenha iniciado o desempenho de funções até ao final de 2010, o tempo mínimo de serviço para atribuição da pensão de velhice é de 24 meses, seguidos ou interpolados.

Artigo 11.º **Contagem do tempo de serviço**

1. A contagem do tempo de serviço é feita segundo os critérios estabelecidos nos números seguintes, não sendo admitidas excepções.
2. Considera-se tempo de serviço o período decorrido entre o dia em que se inicia o desempenho efectivo da função no Estado e o dia da respectiva cessação.
3. Considera-se como um mês de serviço, cada período de 30 dias, seguidos ou interpolados, de desempenho de funções, contados a partir de 20 de Maio de 2002.
4. Quando o beneficiário tenha desempenhado mais do que uma função, a contagem resulta da soma do tempo total de serviço prestado.
5. O desempenho em simultâneo de duas ou mais funções não gera acumulação de contagem de tempo.

Artigo 12.º

Manutenção do direito à contagem

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º, a cessação de funções, mesmo que imposta com fundamento em infracção penal ou disciplinar, não determina a perda do direito à contagem do tempo de serviço prestado até à cessação.

Artigo 13.º

Continuação do exercício de funções por mútuo acordo

1. Sempre que o beneficiário exerça funções específicas para as quais não haja possibilidade de encontrar substituto até à data da reforma, pode o respectivo superior hierárquico requerer a continuidade do exercício das funções, para além da idade exigida para a atribuição de pensão de velhice, prevista no presente diploma.
2. O requerimento de continuidade do exercício de funções deve ser formulado por escrito com, pelo menos, 60 dias de antecedência em relação à data de preenchimento das condições previstas no artigo 8.º.
3. O superior hierárquico do beneficiário deve fundamentar o requerimento e indicar as medidas tomadas a fim de promover a substituição do beneficiário em causa, bem como o período necessário de continuação do exercício de funções.
4. A continuidade do exercício de funções pode ser requerida para o período máximo de um ano, podendo no entanto, ser renovada.
5. Uma vez aprovado o requerimento pelo dirigente máximo do serviço ou departamento, a continuidade de funções é proposta ao beneficiário, que poderá aceitá-la ou recusá-la, sem perda de quaisquer direitos.

SECÇÃO II

Pensão de invalidez

Artigo 14.º

Condições de atribuição da pensão de invalidez

1. Têm direito à pensão de invalidez os beneficiários do regime transitório de segurança social que fiquem incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, de forma absoluta e definitiva, em virtude de qualquer situação de causa profissional ou não profissional.
2. O direito à pensão de invalidez não depende da idade do beneficiário, nem do cumprimento de um tempo mínimo de serviço.

Artigo 15.º

Incapacidade absoluta e definitiva para o exercício de actividade laboral

1. Considera-se em situação de incapacidade absoluta o beneficiário que se encontre impossibilitado de exercer toda e qualquer profissão ou trabalho, tendo em consideração as funcionalidades físicas, sensoriais e mentais, o estado

geral de saúde, a idade, as aptidões profissionais e a capacidade de trabalho remanescente.

2. Considera-se em situação de incapacidade definitiva o beneficiário cuja incapacidade se preveja não ser reversível até à idade legal de atribuição da pensão de velhice.

Artigo 16.º

Certificação da invalidez

1. A situação de invalidez é comprovada pela entrega de atestado de incapacidade absoluta e definitiva para o trabalho.
2. O atestado de incapacidade absoluta e definitiva para o trabalho é emitido por médicos registados junto ao Ministério da Saúde, de acordo com a legislação aplicável.
3. O modelo de atestado previsto no número anterior é aprovado por diploma próprio pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.
4. A emissão do atestado é feita com base em exame médico ao candidato à pensão, que pode ser efectuado, nas instituições do serviço nacional de saúde.
5. Os beneficiários da pensão de invalidez estão obrigados à renovação do atestado, sempre que tal seja requerido pela entidade responsável.

SECÇÃO III

Pensão de sobrevivência

Artigo 17.º

Condições de atribuição da pensão de sobrevivência

1. Têm direito à pensão de sobrevivência os familiares dos beneficiários ou pensionistas de velhice ou de invalidez falecidos em virtude de qualquer situação de causa profissional ou não profissional, ou em relação aos quais tenha sido declarada judicialmente a morte presumida.
2. O direito à pensão de sobrevivência não depende da idade do beneficiário falecido, nem do cumprimento de um tempo mínimo de serviço.

Artigo 18.º

Beneficiados

Para efeitos do presente diploma, são beneficiados da pensão de sobrevivência:

- a) O cônjuge do beneficiário; e
- b) Os filhos menores do beneficiário ou a cargo do casal, incluindo os nascituros e os adoptados por declaração judicial.

Artigo 19.º

Prazo de atribuição

A pensão de sobrevivência é atribuída:

- a) Ao cônjuge sobrevivivo do beneficiário sem filhos menores a cargo do casal, durante um ano;
- b) Ao cônjuge sobrevivivo do beneficiário com filhos menores a cargo do casal, até ao momento em que o último atinja a idade de 17 anos, desde que com frequência de escolaridade;
- c) Ao cônjuge sobrevivivo do beneficiário, até à sua morte, caso aquele, no momento da morte do beneficiário, tenha idade igual ou superior à idade exigida para a atribuição de pensão de velhice.
- d) Aos filhos menores do beneficiário, quando não exista cônjuge sobrevivivo, até ao momento em que atinjam a idade de 17 anos, desde que com frequência de escolaridade;
- e) Aos filhos menores do beneficiário que não sejam filhos do cônjuge sobrevivivo até ao momento em que atinjam a idade de 17 anos, desde que com frequência de escolaridade;

CAPÍTULO III

Determinação dos montantes das pensões

Artigo 20.º

Montante das pensões

1. O montante das pensões resulta da aplicação das fórmulas de cálculo sobre o salário de referência, de acordo com as especificidades de cada pensão, podendo ser sujeito a um aumento ou redução resultante da fixação de um valor mínimo ou máximo para cada pensão.
2. Compete ao Governo definir, em legislação própria, os valores mínimos e máximos de cada pensão, tendo em conta o princípio da justiça social.

Artigo 21.º

Cálculo da pensão de velhice

1. O montante da pensão de velhice é determinado pela aplicação da seguinte regra de cálculo:

$$PV = SM \times 0,75$$

sendo:

“PV” o montante da pensão de velhice;

“SM” o valor do salário médio obtido nos termos do previsto nos números seguintes.

2. Para efeitos de cálculo do salário médio, é considerado o somatório do salário base ao longo de toda a carreira, dividido pelo número de meses que a compõem, apurado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$SM = \text{“S”} / \text{TS}$$

sendo:

“SM” o salário médio;

“S” o somatório dos salários mensais auferidos pelo beneficiário durante toda a carreira;

“TS” o tempo de serviço prestado pelo beneficiário, contado em meses, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º.

3. Para efeitos do presente diploma, são excluídos do montante do salário base referido no número anterior, os subsídios, as ajudas de custo e qualquer outro complemento salarial.
4. Os valores de salário base a considerar para a determinação do salário anual são actualizados por referência às tabelas salariais em vigor no momento da aquisição do direito à prestação.

Artigo 22.º

Cálculo da pensão de invalidez

1. O montante da pensão de invalidez é determinado pela aplicação da seguinte regra de cálculo:

$$PI = SM \times 0,75$$

sendo:

“PI” o montante da pensão de invalidez;

“SM” o valor do salário médio obtido nos termos do previsto no artigo anterior.

Artigo 23.º

Cálculo da pensão de sobrevivência

1. O montante da pensão de sobrevivência é determinado pelas regras seguintes:

- a) Se o beneficiado for o cônjuge sobrevivivo do beneficiário, sem filhos menores do casal a cargo, recebe 65% do montante do salário base ou da pensão de velhice ou de invalidez auferidos pelo beneficiário à data da sua morte, nos termos da fórmula seguinte:

$$PS = SM \text{ ou } PV \text{ ou } PI \times 0,65$$

- b) Se o beneficiado for o cônjuge sobrevivivo do beneficiário, com filhos menores do casal a cargo, recebe 100% do montante do salário base ou da pensão de velhice ou de invalidez auferidos pelo beneficiário à data da sua morte, nos termos da fórmula seguinte:

$$PS = SM \text{ ou } PV \text{ ou } PI$$

- c) Se os beneficiados forem os filhos menores, do beneficiário, não havendo cônjuge sobrevivivo, recebem 100% do montante do salário base ou da pensão de velhice ou de invalidez auferidos pelo beneficiário à data da sua morte, nos termos da fórmula seguinte:

$$PS = SM \text{ ou } PV \text{ ou } PI$$

- d) Se os beneficiados forem o cônjuge sobrevivivo do beneficiário e os filhos menores que não sejam filhos do cônjuge sobrevivivo, recebem 100% da pensão de velhice, nos termos da fórmula seguinte:

$$PS = SM \text{ ou } PV \text{ ou } PI$$

- e) Se o beneficiado for o cônjuge sobrevivivo com idade igual ou superior à idade exigida para a atribuição de pensão de velhice prevista no presente diploma, não existindo filhos menores do beneficiário, recebe 65%

do montante do salário base ou da pensão de velhice ou de invalidez auferidos pelo beneficiário à data da sua morte, nos termos da fórmula seguinte:

$$PS = SM \text{ ou } PV \text{ ou } PI \times 0,65$$

2. Para efeitos da fórmula referida no número anterior, entende-se por:

“PS” o montante da pensão de sobrevivência;

“SM” o valor do salário médio obtido nos termos do previsto no artigo 21.º;

“PV” o montante da pensão de velhice auferida pelo beneficiário falecido;

“PI” o montante da pensão de invalidez auferida pelo beneficiário falecido.

3. O salário base para efeitos de cálculo da pensão de sobrevivência é o definido nos termos dos números 4 e 5 do artigo 21.º.

4. Nas situações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1, o montante da pensão é distribuído pelos beneficiados em partes iguais.

Artigo 24.º

Actualização dos montantes das pensões

Os montantes das pensões previstos no presente diploma são actualizados, por decisão do Governo, tendo em consideração a taxa de inflação e a evolução dos salários da função pública.

CAPÍTULO IV

Duração das pensões

Artigo 25.º

Início do pagamento das pensões

Salvo disposição legal em contrário, as pensões previstas no presente diploma são devidas a partir:

- Da data de preenchimento das respectivas condições de reconhecimento, caso o requerimento seja apresentado no prazo máximo de 60 dias a contar da mesma;
- Da data da apresentação efectiva do requerimento, caso este venha a ser instruído após o prazo previsto na alínea anterior.

Artigo 26.º

Cessação do pagamento pensões

- O pagamento da pensão cessa no final do mês em que se verifique a extinção do respectivo direito.
- O direito à pensão de velhice ou de invalidez extingue-se:
 - Pela a morte do respectivo titular;
 - Pelo desaparecimento das respectivas condições de atribuição;

c) Pela opção por outra pensão, ou rendimento não acumulável nos termos do previsto no capítulo V do presente diploma sem prejuízo do disposto no artigo anterior;

d) Pela existência de situação de erro, simulação ou fraude, da qual resulte a atribuição ou a manutenção indevida da pensão.

3. O direito à pensão de sobrevivência extingue-se:

a) Pela morte do beneficiado;

b) Pelo desaparecimento das condições da sua atribuição;

c) Pela opção por outra pensão ou rendimento não acumulável nos termos do previsto no capítulo V do presente diploma, sem prejuízo do disposto no artigo anterior;

d) Pela existência de situação de erro, simulação ou fraude, da qual resulte a atribuição ou a manutenção indevida da pensão;

e) Pelo decurso do prazo de atribuição da pensão.

4. Consideram-se indevidamente pagas as prestações que o forem em momento posterior ao que determina a extinção do direito, nos termos previstos nos números anteriores.

5. A entidade responsável deve notificar a extinção do direito no prazo máximo de 30 dias úteis após o conhecimento dos factos que a determinaram, devendo, em igual prazo, solicitar a devolução de prestações indevidamente pagas.

CAPÍTULO V

Acumulações

Artigo 27.º

Acumulação de pensões

- Cada beneficiário tem direito a receber apenas uma pensão por exercício de funções ou de cargos no Estado.
- Caso o beneficiário afigure já uma pensão pelo exercício de funções no Estado ou de cargos públicos, prevista em legislação específica, ser-lhe-á concedido o direito de opção pela pensão mais favorável.

Artigo 28.º

Acumulação de pensões com outros benefícios sociais

Salvo o estipulado em legislação em contrário, as pensões previstas no presente diploma não são acumuláveis com benefícios sociais que cumpram o mesmo fim.

Artigo 29.º

Acumulação de pensões com rendimentos do trabalho

- O exercício de actividade remunerada suspende o pagamento à pensão de velhice.
- O exercício de funções, a tempo inteiro, pelo beneficiário no

Estado determina a suspensão automática do pagamento da pensão de velhice.

3. O exercício de funções, a tempo inteiro, pelo beneficiário, no sector privado obriga à comunicação, no prazo de 30 dias, à entidade responsável pelo processamento da pensão.
4. Consideram-se indevidas as prestações recebidas após o início do exercício de uma actividade remunerada, ficando o beneficiário obrigado a proceder à sua respectiva devolução.
5. O fim do desempenho da actividade laboral remunerada a tempo inteiro determina a retoma do pagamento da pensão de velhice.

Capítulo VI
Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º
Entidade responsável

1. O ministério com a tutela da protecção social é a entidade responsável pelo procedimento para atribuição das pensões previstas no presente diploma.
2. A entidade responsável deve promover a articulação interministerial para assegurar as condições de atribuição e manutenção das pensões previstas no presente diploma.
3. As restantes entidades governamentais devem cooperar com a entidade responsável na implementação do presente diploma.

Artigo 31.º
Fontes de financiamento

1. O financiamento do regime transitório previsto no presente diploma é assegurado pelo Orçamento Geral do Estado.
2. Constituem igualmente fonte de financiamento as contribuições sociais instituídas pelo Governo, com essa finalidade, mediante legislação específica.
3. O Governo pode criar um fundo especial, administrado pelo Ministério das Finanças, consignado à gestão e pagamento das pensões previstas no presente diploma.

Artigo 32.º
Sistema único de segurança social

O regime transitório previsto no presente diploma será incorporado no regime geral de segurança social.

Artigo 33.º
Contagem de tempo de participação na luta pela Libertação Nacional

O previsto no artigo 24.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional é regulamentado em sede própria em complemento do regime instituído pelo presente diploma.

Artigo 34.º
Regulamentação

Os procedimentos necessários à execução do presente diploma são objecto de legislação específica, a ser aprovada pelo Governo, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 35.º
Produção de efeitos

O regime estabelecido no presente diploma é aplicável retroactivamente às relações jurídicas constituídas anteriormente.

Artigo 36.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da entrada em vigor da legislação prevista no artigo 34.º.

Aprovada em 25 de Janeiro de 2012.

O Presidente do Parlamento Nacional

Fernando La Sama de Araújo

Promulgado em 17/02/2012.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo I

Tempo de serviço mínimo
(a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º)

Ano	Tempo serviço
2011	5 anos / 60 meses
2012	6 anos / 72 meses
2013	7 anos / 84 meses
2014	8 anos / 96 meses
2015	9 anos / 108 meses

Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2012

de 29 de Fevereiro

Sobre a comercialização de bebidas alcoólicas e combustíveis

Considerando que,

A Resolução do Parlamento Nacional n.º 2/2007 de 18 de Janeiro “*Sobre a interdição temporária da venda de bebidas alcoólicas por vendedores e bancas ambulantes localizadas na via pública*”, recomendou ao Governo que legislasse sobre a interdição temporária da venda de bebidas alcoólicas, incluindo a *tuaka*, por vendedores e bancas ambulantes localizadas na via pública durante o período de crise, prevendo um conjunto de medidas preventivas e punitivas;

Considerando que,

Da referida Resolução constava também uma recomendação no sentido de ser aprovada legislação sobre o regime jurídico aplicável à produção, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, e sobre o regime jurídico aplicável ao controlo, produção, tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e produtos de efeito análogo;

Tendo em conta que,

O Governo, no Diploma Ministerial Conjunto n.º 07/2008, de 24 de Dezembro “*Sobre a Comercialização de Bebidas Alcoólicas e de Combustíveis*”, determinou que apenas os comerciantes que disponham de estabelecimentos podem comercializar bebidas alcoólicas, importadas ou nacionais e combustíveis, desde que para isso estejam devidamente licenciados, proibindo toda a actividade comercial destes produtos nas ruas e nas vias públicas em geral;

Considerando ainda que,

Não obstante o diploma governamental referido, continua a assistir-se à venda de bebidas alcoólicas e de combustíveis por vendedores e bancas ambulantes localizadas na via pública, Tendo-se verificado, nos últimos tempos, atos de violência que contribuem para o aumento da insegurança sentida no país, particularmente na capital Díli;

Face à Resolução do Governo n.º 35/2011, de 23 de Dezembro, em que se determinou a suspensão da autorização para a prática de todas as atividades dos grupos de artes marciais que têm vindo a provocar distúrbios, violência e crimes bem como a proibição do jogo bola *guling* e lotarias, mas que ainda se não traduziu na prática concreta,

Considerando, por fim, que,

No ano de 2012 vão ocorrer eleições presidenciais e legislativas, devendo prevenir-se, antes, durante e após os atos eleitorais, todos as ações que possam desestabilizar a comunidade.

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República Democrática, o seguinte:

1. Recomendar ao Governo a adoção urgente de medidas com

vista à implementação do Diploma Ministerial n.º 07/2008, de 24 de Dezembro “*Sobre a Comercialização de Bebidas Alcoólicas e de Combustíveis*”, com vista a impedir de forma efetiva a comercialização de bebidas alcoólicas e de combustíveis por vendedores e bancas ambulantes localizadas na via pública;

2. Recomendar ao Governo que promova a compra pública de *tuaka* e o *tuasabu* vendidos nas ruas e que promova a sua destilação com vista a permitir a sua posterior utilização do álcool nos hospitais e centros de saúde;
3. Recomendar ao Governo que promova o aumento do número de agentes da polícia e brigadas de patrulhamento nos bairros, ruas e vias públicas;
4. Exortar o Governo a legislar sobre o regime jurídico aplicável à produção, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, contemplando, nomeadamente:
 - a) Interdição da venda de bebidas alcoólicas a menores de 17 anos e a adultos notoriamente embriagados ou com perturbação mental;
 - b) Interdição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nas bombas de gasolina.
 - c) Previsão de coimas e revogação de licenças para os estabelecimentos e vendedores que não cumpram a lei;
 - d) Imposição da obrigação para que os locais de venda e consumo exibam, em área bem visível, um aviso sobre a proibição de venda a menores, pessoas embriagadas ou com perturbação mental;
 - e) Implementação de medidas de fiscalização;
 - f) Produção de material de aconselhamento destinado a ajudar os pais e professores a abordarem a problemática do álcool com as crianças e jovens e promoção da sua divulgação através de redes locais, tais como escolas, serviços de saúde, bibliotecas e centros comunitários;

5. Recomendar ao Governo que tome as medidas adequadas à implementação plena do quadro legal vigente em matéria de controlo, produção, tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e outros produtos de efeito análogo.

Aprovada em 25 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Pros. n. 01/IPP/2012/TR

Tanba halotuir ona formalidade ne'ebé lei 3/2004, publikadu iha Feveireiru 10 (kona-ba partidu polítiku sira) nia artigu 13 no 12, n. 1 no 2, ho baze iha Lei ne'e nia artigu 15, n. 1, ha'u haruka halo inskrisaun definitiva ba Partidu Repúblika Nasionál Timor Leste, be uza sigla **PARENTIL**.

*

- Notifika desizaun ne'e ba Partidu ne'e.
- Notifika mós Partidu ne'e atu hola medida hodi publika iha Jornal da República no divulga iha rádiu nasionál inskrisaun definitiva ne'e, nu'udar Lei 3/2004 nia artigu 15, n. 7, haruka, no hatama iha autus dokumentu be hatudu katak halo duni ona publikasaun no divulgasaun ne'e.

Dili, 23 Feveireiru 2012

Cláudio de Jesus Ximenes

Tribunál ba Rekursu nia Presidente

Pros. n. 02/IPP/2012/TR

Tanba halotuir ona formalidade ne'ebé lei 3/2004, publikadu iha Feveireiru 10 (kona-ba partidu polítiku sira) nia artigu 13 no 12, n. 1 no 2, ho baze iha Lei ne'e nia artigu 15, n. 1, ha'u haruka halo inskrisaun definitiva ba Partidu ba Dezenvolvimentu Populár, be uza sigla PDP.

*

- Notifika desizaun ne'e ba Partidu ne'e.
- Notifika mós Partidu ne'e atu hola medida hodi publika iha Jornal da República no divulga iha rádiu nasionál inskrisaun definitiva ne'e, nu'udar Lei 3/2004 nia artigu 15, n. 7, haruka, no hatama iha autus dokumentu be hatudu katak halo duni ona publikasaun no divulgasaun ne'e.

Dili, 23 Feveireiru 2012

Cláudio de Jesus Ximenes

Tribunál ba Rekursu nia Presidente

DECRETO-LEI N.º 10/2012

de 29 de Feveireiro

CARREIRA ESPECIAL E ESTATUTO DA GUARDA PRISIONAL

O reconhecimento da acentuada especificidade das funções e da necessidade de estrutura e desenvolvimento próprios do pessoal da guarda prisional da Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social obriga à criação de uma carreira de regime especial, distinta da do regime geral da função pública, de acordo com o previsto no Decreto-Lei N.º 27/2008, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei N.º 20/2011, de 8 de Junho, que consagra o Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública.

Os guardas prisionais têm de enfrentar as limitações, as restrições, as responsabilidades e o risco agravado que decorrem do exercício de funções no âmbito da **segurança** e da vigilância dos reclusos, da manutenção da ordem e da tranquilidade nos estabelecimentos prisionais.

A complexidade das situações que se deparam no dia-a-dia ao pessoal de vigilância exige um maior cuidado na sua formação, quer ao nível das categorias de ingresso quer, sobretudo, ao nível das chefias. Esse é o motivo por que se impõe o aproveitamento em cursos de formação para o ingresso na carreira e para o acesso a categorias superiores.

Acresce que, o presente diploma vem permitir a formação específica e contínua dos guardas prisionais ao longo da carreira, possibilitando o desenvolvimento das suas capacidades profissionais e, conseqüentemente, a melhoria dos serviços prestados nos estabelecimentos prisionais.

Torna-se, pois, necessário adequar a carreira do pessoal da guarda prisional da Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social e o seu regime legal às realidades e desafios actuais.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 1 do 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente lei cria a carreira especial da guarda prisional e procede à aprovação do Estatuto da Guarda Prisional.
2. O pessoal integrado na carreira da guarda prisional está sujeito ao regime jurídico aplicável aos funcionários da administração pública do Estado, com as especialidades constantes do presente diploma.

Artigo 2º
Âmbito de aplicação

O presente diploma é aplicável aos funcionários da administração pública que integram a carreira de guarda prisional da Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e da Reinserção Social (DNSPRS).

CAPÍTULO II
Natureza e competências

Artigo 3º
Conteúdo funcional

1. Ao pessoal integrado na carreira da guarda prisional compete garantir a segurança e a ordem dos estabelecimentos prisionais, velar pela observância da lei e dos regulamentos prisionais, exercer a custódia sobre detidos no exterior dos estabelecimentos prisionais mas ao cuidado da administração penitenciária e participar nos programas de reinserção social dos reclusos.
2. Além das funções referidas no número anterior pode ser atribuído ao pessoal da guarda prisional, devidamente habilitado para o efeito, o desempenho de actividades com carácter formativo.

Artigo 4º
Competência genérica do pessoal da guarda prisional

Ao pessoal da guarda prisional compete:

- a) Exercer vigilância sobre todas as áreas das instalações afectas aos serviços durante o serviço diurno ou nocturno que lhe competir por escala, não podendo abandonar o seu posto sem autorização superior;
- b) Observar os reclusos nos locais de trabalho, recintos ou zonas habitacionais, com a discrição possível, a fim de detectar situações que atentem contra a ordem e a segurança dos serviços ou contra a integridade física e moral de todos os que se encontrem no estabelecimento prisional;
- c) Manter relacionamento justo, firme e humano com os reclusos procurando, simultaneamente e pelo exemplo, exercer uma influência benéfica, particularmente no caso de mulheres e crianças ou jovens adultos;
- d) Colaborar com os demais serviços e funcionários em tarefas de interesse comum, nomeadamente prestando, de forma exacta, detalhada e imparcial, as informações que forem adequadas à realização dos fins de execução da pena, da prisão preventiva e das medidas de segurança;
- e) Transmitir imediatamente ao superior hierárquico competente as petições e reclamações dos reclusos;
- f) Participar superiormente e com a maior brevidade, as infracções à disciplina de que tenha conhecimento;
- g) Acompanhar e custodiar os reclusos que sejam transferidos ou que, por outro motivo, se desloquem ao exterior do

estabelecimento prisional;

- h) Capturar e reconduzir ao estabelecimento prisional mais próximo reclusos evadidos ou que se encontrem fora do estabelecimento sem autorização, em coordenação com as forças de segurança pública sempre que possível;
- i) Prestar assistência e manter segurança e vigilância durante o período de visita aos reclusos, bem como fiscalizar os produtos ou artigos pertencentes ou destinados aos mesmos;
- j) Desenvolver as actividades necessárias ou úteis para um primeiro acolhimento dos reclusos, esclarecendo-os sobre as disposições legais e regulamentares em vigor no estabelecimento.

Artigo 5º
Serviço Permanente

1. O serviço do pessoal da guarda prisional considera-se de carácter permanente e obrigatório.
2. São considerados dias normais de trabalho os turnos diurnos e nocturnos de todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.
3. O pessoal referido no número 1, ainda que se encontre em período de folga ou de descanso, deve tomar todas as providências adequadas para prevenir ou resolver situações que ponham em perigo a ordem e a segurança dos estabelecimentos prisionais ou para fazer cessar evasões de reclusos.
4. A deslocação entre a residência e o local de trabalho considera-se em serviço.

Artigo 6º
Dependência hierárquica

1. O pessoal do corpo da guarda prisional encontra-se hierarquicamente subordinado ao Director da DNSPRS, que exerce a respectiva gestão e orientação técnica directamente ou através da unidade orgânica competente.
2. Os efectivos afectos aos estabelecimentos prisionais estão directamente subordinados ao respectivo gestor de estabelecimento prisional distrital, que pode delegar a sua competência nos seus substitutos legais.
3. O pessoal da carreira da guarda prisional estrutura-se pela forma hierárquica estabelecida na respectiva carreira.

Artigo 7º
Direcção e Chefia da Guarda Prisional

1. Em cada estabelecimento prisional, o pessoal do corpo da guarda prisional é chefiado por elemento com a categoria de guarda prisional chefe, designado pelo Director da DNSPRS.
2. Na falta ou impedimento de pessoal com a categoria referida no número anterior, é designado, em regime de substituição, para desempenho das respectivas funções, um elemento do corpo da guarda prisional integrado na categoria de guarda prisional subchefe.

3. A designação em regime de substituição deve ser feita atendendo à antiguidade na categoria e, em caso de igualdade, à classificação de serviço.
4. Durante a substituição, o elemento designado nos termos do n.º 2 tem direito ao vencimento e restantes suplementos da categoria de guarda prisional chefe.
5. A substituição prevista no n.º 2 tem a duração de 3 meses, renováveis por iguais períodos, enquanto o lugar não for preenchido por elemento com a categoria de guarda prisional chefe, e se o nomeado mostrar capacidade para as funções correspondentes.

Artigo 8º
Competência da chefia da guarda prisional

Ao pessoal de chefia referido no artigo anterior compete:

- a) Organizar o serviço de segurança e vigilância e distribuir, de forma racional e equitativa, as respectivas tarefas, de acordo com as determinações e orientações do seu superior hierárquico;
- b) Instruir os subordinados no cumprimento das respectivas funções e orientá-los no desempenho das mesmas;
- c) Fiscalizar a execução do serviço dos subordinados de modo a garantir o perfeito cumprimento das leis e dos regulamentos prisionais, assim como tratados e convenções internacionais sobre o tratamento de prisioneiros;
- d) Coadjuvar os superiores hierárquicos no permanente aperfeiçoamento do serviço e da disciplina do pessoal da guarda prisional, fomentando o reforço da sua qualidade profissional e do seu espírito de corporação;
- e) Participar, com brevidade, ao superior hierárquico competente todos os incidentes ou situações que possam fazer perigar a ordem e a segurança do estabelecimento prisional;
- f) Informar o superior hierárquico competente dos comportamentos dignos de louvor ou de censura dos seus subordinados;
- g) Dar parecer, quando solicitado, nos casos de licenças de saída dos estabelecimentos, liberdades condicionais e regimes abertos dos reclusos, bem como noutros casos expressamente previstos na lei;
- h) Dar parecer, quando solicitado, sobre sanções disciplinares a aplicar aos reclusos;
- i) Apresentar sugestões e dar parecer sobre as alterações do funcionamento do estabelecimento em matéria de segurança e vigilância;
- j) Tomar medidas especiais de segurança nas situações de ausência ou impedimento do gestor do estabelecimento prisional distrital ou de quem o substitua, sempre que perigues a ordem e a segurança do estabelecimento, devendo procurar obter, com a maior brevidade possível, junto do gestor do estabelecimento prisional distrital ou

de quem o substitua, a homologação das medidas adoptadas;

- k) Colaborar na distribuição dos reclusos pelas actividades mais adequadas às suas aptidões, características e interesses;
- l) Colaborar na elaboração ou alteração dos regulamentos internos;
- m) Pronunciar-se ou participar nas situações em que tal lhe seja exigido, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO III
Quadro, carreira e concursos

SECÇÃO I
Quadro e carreira

Artigo 9º
Quadro de pessoal

O pessoal da guarda prisional constitui um quadro único, competindo ao Director da DNSPRS elaborar a proposta anual da dotação de cada estabelecimento prisional ou serviço.

Artigo 10º
Carreira

1. A carreira do pessoal da guarda prisional tem as seguintes categorias:
 - a) Guarda Prisional Chefe;
 - b) Guarda Prisional Subchefe;
 - c) Guarda Prisional Oficial;
 - d) Guarda Prisional.
2. A escala remuneratória das categorias do pessoal da guarda prisional é a constante do Mapa I do Anexo I ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 11º
Regime de provimento de guarda instruendo

1. Os candidatos a guarda prisional admitidos ao respectivo curso de formação são contratados como guardas instruendos.
2. Os guardas instruendos aprovados no curso de formação referido no número anterior são providos na categoria de guarda prisional, de acordo com a classificação obtida nesse curso e as vagas existentes, em regime de nomeação provisória, pelo período de um ano.
3. No termo do período referido no número anterior, os guardas instruendos são nomeados definitivamente ou exonerados, consoante hajam ou não demonstrado aptidão para o exercício das respectivas funções.

**Artigo 12°
Promoção e progressão**

1. O desenvolvimento na carreira de guarda prisional faz-se por promoção e progressão.
2. A promoção na carreira de guarda prisional consiste no acesso a categoria superior, nos termos da presente lei, e faz-se por concurso interno de acesso para a categoria imediatamente superior à que detém, dependendo da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) Existência de vaga no quadro de pessoal;
 - b) Permanência na categoria inferior por um período mínimo de quatro anos;
 - c) Última classificação anual de serviço igual ou superior a 'Bom'; e
 - d) Aprovação nas provas específicas do concurso de acesso exigidas nos termos do presente diploma.
3. A progressão opera-se na mesma categoria e consiste na mudança de escalão remuneratório, dependendo do tempo de permanência no escalão imediatamente anterior e da avaliação de desempenho, nos termos da lei geral.
4. A atribuição de classificação de serviço de 'Insuficiente' determina, para além de outros efeitos previstos na lei geral, a não consideração do tempo de serviço prestado classificado com essa menção, para efeitos de promoção e progressão.

**Artigo 13°
Distribuição e transferência**

1. Na distribuição do pessoal da guarda prisional pelos respectivos serviços devem ser consideradas as vagas existentes, a classificação obtida no curso de formação e a preferência manifestada pelos interessados.
2. A transferência do pessoal da guarda prisional dentro dos serviços prisionais é feita, de acordo com a conveniência de serviço, a requerimento do interessado, por iniciativa do Director da DNSPRS ou mediante proposta da unidade orgânica competente.
3. O pessoal da guarda prisional apenas pode requerer a transferência referida no número anterior depois de um ano de permanência no estabelecimento prisional ou serviço em que está colocado.
4. O pessoal da guarda prisional, quando deslocado temporariamente, por necessidade urgente de serviço, para estabelecimento ou serviço diferente daquele onde está colocado, tem direito a ajudas de custo, nos termos da lei geral.

**SECÇÃO II
Concurso e métodos de selecção**

**Artigo 14°
Concursos**

1. O preenchimento dos lugares na carreira da guarda prisional é feito, de acordo com as vagas existentes, através de concurso público de ingresso e concurso interno de acesso.
2. Os lugares de guarda prisional chefe são preenchidos, através de nomeação, de acordo com as vagas existentes, após prévia aprovação dos candidatos em concurso interno de acesso e aprovação em curso de formação específico.

**Artigo 15°
Requisitos de admissão**

Além dos requisitos exigidos na lei geral, são também considerados necessários para admissão ao concurso de ingresso na carreira de guarda prisional:

- a) Ter completado 18 anos de idade à data do termo do prazo da candidatura e não exceder 35 anos no fim do ano em que seja aberto o concurso;
- b) Ter, no mínimo, a altura de 1,55m ou 1,60m respectivamente para os candidatos do sexo feminino e do sexo masculino;
- c) Ter robustez física e psicológica adequada às funções a desempenhar;
- d) Inexistência de condenação penal anterior;
- e) Possuir, no mínimo, o 9º ano de escolaridade.

**Artigo 16°
Métodos de selecção para os lugares de ingresso na
carreira de guarda prisional**

1. No concurso público para os lugares de ingresso na carreira de guarda prisional são utilizados, com carácter eliminatório, os seguintes métodos de selecção:
 - a) Prova de conhecimentos, destinada a demonstrar o grau de preparação intelectual do candidato;
 - b) Inspecção médica a realizar por médicos designados por despacho do Director da DNSPRS;
 - c) Prova de aptidão física, destinada a demonstrar o grau de preparação física do candidato;
 - d) Entrevista e exame psicológico, podendo ser realizados em conjunto, separada ou isoladamente;
2. Os candidatos aprovados no concurso são chamados, de acordo com a graduação na lista de classificação final e as vagas existentes, a frequentar um curso de formação.

**Artigo 17°
Métodos de selecção para os lugares de acesso a categorias superiores**

1. Nos concursos internos de promoção para os lugares de

acesso a categoria superior podem candidatar-se os guardas prisionais de categoria imediatamente inferior, sendo utilizados, com carácter eliminatório, os seguintes métodos de selecção:

- a) Para a categoria de Guarda Prisional Oficial, avaliação curricular, provas de aptidão física, prova de conhecimentos e entrevista;
 - b) Para a categoria de Guarda Prisional Subchefe, avaliação curricular, provas de aptidão física, prova de conhecimentos e entrevista;
 - c) Para a categoria de Guarda Prisional Chefe, avaliação curricular, prova de conhecimentos, entrevista e aprovação em curso de formação específica.
2. Sempre que seja utilizado mais de um método de selecção, as classificações finais resultarão das médias aritméticas simples ou ponderadas das classificações obtidas em cada um dos métodos, de acordo com os critérios definidos no aviso de abertura do respectivo concurso.
 3. Os candidatos aprovados são chamados a frequentar um curso de formação, de acordo com as vagas existentes e a classificação obtida na avaliação curricular, na prova de conhecimentos e na entrevista.

CAPÍTULO III **Direitos e deveres**

Artigo 18º **Regime Geral**

Os direitos e deveres do pessoal da guarda prisional são os constantes do Estatuto da Função Pública, em tudo o que não for especificamente definido no presente diploma.

SECÇÃO I **Direitos do pessoal da guarda prisional**

Artigo 19º **Identificação**

Os elementos da guarda prisional têm direito ao uso de cartão de identificação aprovado por Despacho do membro do governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 20º **Patrocínio judiciário**

1. O elemento da guarda prisional que seja arguido em processo judicial, por actos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, tem direito a ser assistido por defensor, bem como a transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique.
2. A assistência judiciária e jurídica referida no número anterior é prestada nos termos previstos na lei que regula o acesso aos tribunais.

3. O tempo despendido nas deslocações previstas no número anterior é considerado como em serviço efectivo.

Artigo 21º **Cumprimento de medidas privativas de liberdade**

A situação de prisão preventiva e o cumprimento de penas privativas de liberdade pelo pessoal da guarda prisional é feito em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de separação dos restantes detidos ou reclusos.

Artigo 22º **Dispensa de serviço**

1. Em caso de transferência que se traduza em efectiva mudança de residência para localidade distante e na medida em que as circunstâncias o justifiquem, o Guarda Prisional Chefe do estabelecimento prisional ou do serviço de origem propõe ao gestor do estabelecimento prisional respectivo, conceder ao pessoal da guarda prisional transferido, dispensa do serviço, até um máximo de dez dias.
2. Em caso de transferência por conveniência urgente de serviço, a concessão do benefício referido no número anterior pode ser diferida para data posterior e concedida pelo gestor do estabelecimento de destino.
3. Os dias de dispensa referidos neste artigo não determinam perda de quaisquer direitos ou regalias.

Artigo 23º **Distinções e prémios**

1. Aos elementos da guarda prisional que se distingam no exercício das suas funções por exemplar comportamento ou actos de especial mérito ou bravura podem ser atribuídos, separada ou cumulativamente, prémios, louvores e condecorações.
2. Os prémios e louvores previstos no n.º 1 são concedidos pelo Director da DNSPRS, sob proposta dos gestores dos estabelecimentos prisionais, nos termos e de acordo com o previsto no regime geral da função pública.
3. As distinções e prémios atribuídos são registados no processo individual do guarda prisional contemplado.
4. As condecorações são criadas por Diploma Ministerial do membro do governo responsável pela área da Justiça, que estabelece as suas espécies e condições de atribuição, bem como a entidade competente para as conceder.

Artigo 24º **Direito à remuneração**

1. Os elementos da guarda prisional têm direito a uma remuneração mensal pelo trabalho desenvolvido desde a sua nomeação para o posto de entrada.
2. A remuneração mensal do pessoal da guarda prisional é constituída pelo salário, podendo ser acrescida de subsídios, suplementos e abonos, nos termos gerais.

3. Os guardas instruendos providos na categoria de guarda prisional em regime de nomeação provisória, pelo período de um ano, têm direito a remuneração desde a data de ingresso no curso de formação.

Artigo 25º
Salário

1. A remuneração base dos guardas prisionais é obtida com base nos escalões e índices de vencimento do regime geral da função pública, para cada categoria e grau, ao qual acresce um complemento remuneratório de 40%.
2. O complemento remuneratório referido no número anterior destina-se a compensar os guardas prisionais pela forma específica de prestação da sua actividade, nomeadamente, pelo carácter permanente e obrigatório do serviço a que estão sujeitos e pelos seus especiais deveres funcionais.
3. Os guardas instruendos têm direito a 75% do salário correspondente ao auferido por um guarda prisional que se encontre no 1º escalão na categoria de guarda prisional, bem como aos respectivos suplementos atribuídos.
4. O salário é determinado pelo índice da categoria que o guarda prisional ocupa, conforme tabela do índice salarial do pessoal da guarda prisional constante do mapa I do Anexo I.

Artigo 26º
Subsídios de risco e de chefia

1. Os guardas prisionais têm direito a um subsídio de risco correspondente a 15% da remuneração base, obtida nos termos do n.º 1 do artigo anterior.
2. O subsídio de risco só é devido aos guardas prisionais que prestem serviço efectivo junto de estabelecimentos prisionais, ou que, por força da sua actividade, tenham contacto regular com reclusos.
3. Os guardas prisionais que exerçam cargos de direcção e chefia de pessoal da guarda prisional nos estabelecimentos prisionais nos termos do artigo 7º, têm direito a um subsídio de chefia correspondente a 15% da remuneração base do índice previsto no 1º escalão da categoria de Chefe de Guarda Prisional, obtido nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 27º
Outros suplementos

Sem prejuízo do disposto no número anterior, os guardas prisionais têm ainda direito a outros suplementos remuneratórios, nos termos gerais, cuja finalidade não esteja já acautelada pelo complemento remuneratório previsto no número 2 do artigo 25º.

Artigo 28º
Uniforme e divisas

1. O pessoal da guarda prisional tem direito ao uso de uniforme e divisas adequados à sua categoria.

2. As características técnicas do uniforme e das divisas são definidas por Despacho do membro do governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 29º
Uso e porte de armas

1. O pessoal da guarda prisional tem direito, exclusivamente durante o exercício de funções, a uso de cassetete e outras armas não letais nos termos a definir por diploma ministerial do membro do governo responsável pela área da Justiça.
2. O uso de quaisquer armas depende da frequência de formação específica.

SECÇÃO II
Deveres do pessoal da guarda prisional

Artigo 30º
Deveres

1. São deveres do pessoal da guarda prisional, entre outros:
 - a) Desempenhar as suas funções com assiduidade, dedicação e competência;
 - b) Não aceitar a qualquer título, dádivas ou vantagens de reclusos, de familiares destes ou de outras pessoas, em consequência da profissão exercida;
 - c) Não comprar, vender, emprestar ou pedir emprestados objectos ou valores a reclusos ou a seus familiares sem autorização superior;
 - d) Não deixar entrar nem sair do estabelecimento prisional objectos ou valores pertencentes a reclusos ou a eles destinados sem autorização superior;
 - e) Não deixar entrar nem sair do estabelecimento prisional, nem permitir ou facilitar, a transacção de armas, estupefacientes ou outras substâncias proibidas por lei, e de todo e qualquer objecto susceptível de criar perigo para a segurança do estabelecimento prisional ou de quem nele se encontre;
 - f) Não permitir comunicações entre reclusos e pessoas estranhas ao estabelecimento prisional sem autorização superior;
 - g) Não empregar reclusos ao seu serviço nem utilizar a sua força de trabalho sem autorização superior;
 - h) Não influenciar os reclusos na escolha do seu defensor;
 - i) Evitar qualquer influência no exercício da respectiva profissão, das crenças religiosas e opções ideológicas ou políticas que perfilhe;
 - j) Guardar sigilo sobre assuntos de serviço e proteger a identidade e a privacidade dos reclusos;
 - k) Não prestar informações ou declarações aos meios de comunicação social sobre assuntos de serviço sem prévia autorização superior;

- l) Ser urbano nas suas relações com os reclusos, quer na correcção da linguagem quer na afabilidade do trato, particularmente no caso de mulheres e crianças ou jovens adultos, sem deixar de manter atitudes serenas e firmes e uma total independência de acção;
- m) Participar aos superiores hierárquicos, com objectividade e prontidão, as ocorrências verificadas em serviço;
- n) Manter com os colegas boas relações de colaboração, com vista a tornar mais eficiente o desempenho das tarefas comuns;
- o) Apresentar-se ao serviço, independentemente de convocação, sempre que as situações de necessidade urgente exijam a sua presença;
- p) Não abandonar o local de trabalho sem autorização superior;
- q) Zelar pela conservação dos artigos de fardamento, material de segurança e outros que estejam a seu cargo;
- r) Apresentar-se ao serviço limpo e apumado, rigorosamente uniformizado com o modelo de fardamento aprovado;
- s) Saudar com continência os superiores hierárquicos;
- t) Contribuir, através do seu comportamento exemplar, para a boa reputação dos serviços prisionais e da administração pública.

- 2. O dever da imparcialidade constante da alínea i) do número anterior impede o pessoal da guarda prisional de participar fardado em quaisquer reuniões ou manifestações de carácter político.

Artigo 31º

Sujeição a exame clínico ou outro meio de prova

No caso de algum elemento da guarda prisional se apresentar ao serviço em aparente estado de intoxicação alcoólica ou de estupefacientes, o gestor do estabelecimento prisional, ou o seu substituto, deve ordenar a imediata observação médica do elemento ou sujeitá-lo a testes ou outros meios técnicos de prova disponíveis.

Artigo 32º

Prevenção de doenças infecto-contagiosas

O pessoal do corpo da guarda prisional pode ser sujeito à vacinação para prevenção de doenças infecto-contagiosas.

Secção III

Responsabilidade Disciplinar

Artigo 33º

Regime disciplinar

O pessoal da guarda prisional está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto da Função Pública e às disposições

especificamente previstas no presente estatuto.

Secção IV

Penas

Artigo 34º

Penas disciplinares

- 1. Sem prejuízo do disposto no Estatuto da Função Pública, o pessoal da guarda prisional está também sujeito à aplicação das penas disciplinares nos termos do presente diploma.
- 2. A pena de multa é aplicável, ao guarda prisional que:
 - a) Não use de correcção para com os superiores hierárquicos, colegas e subordinados ou viole o dever de correcção e humanidade para com os reclusos;
 - b) Se ausente do posto de trabalho, sem para tal estar devidamente autorizado, ou sem ser previamente substituído;
 - c) Não transmita superiormente as petições e reclamações dos reclusos;
 - d) Negligentemente permita comunicação entre reclusos e pessoas estranhas ao estabelecimento prisional sem autorização superior;
 - e) Influencie os reclusos na escolha de defensor público ou advogado.
- 3. A pena de suspensão é aplicável ao guarda prisional que:
 - a) Com negligência grosseira, permita, sem autorização superior, a entrada ou saída do estabelecimento prisional de objectos ou valores pertencentes a reclusos ou a eles destinados;
 - b) Com negligência grosseira, permita a comunicação entre reclusos e pessoas estranhas ao estabelecimento prisional, sem autorização superior;
 - c) Deixe de participar às autoridades competentes infracções graves cometidas por guarda prisional de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;
 - d) Não se apresente ao serviço, independentemente de convocação, sempre que as situações de necessidade urgente exijam a sua presença.
- 4. A pena de inactividade é aplicável ao guarda prisional que:
 - a) Utilize armas fora do período de serviço ou sem a devida autorização nos termos do presente diploma;
 - b) Empregue reclusos ao seu serviço ou utilize a sua força de trabalho para fins particulares;
 - c) Aceite, a qualquer título, dádivas ou vantagens de reclusos, de familiares destes ou de outras pessoas, em consequência da profissão exercida;

- d) Compre, venda, empreste ou peça emprestado objectos ou valores a reclusos ou a seus familiares, sem autorização superior;
 - e) Mesmo não se encontrando em serviço, detectar recluso evadido e, não dispondo de meios para o capturar e reconduzir ao estabelecimento prisional, não informe prontamente do sucedido as autoridades competentes;
 - f) Com negligência, deixe entrar ou sair do estabelecimento prisional, permita ou facilite a transacção de armas, estupefacientes ou outras substâncias proibidas por lei.
5. A pena de aposentação compulsiva e demissão é aplicável ao guarda prisional que:
- a) Pratique ou tente praticar acto que lese ou contrarie os superiores interesses do Estado;
 - b) Dolosamente, deixe entrar ou sair do estabelecimento prisional, permita ou facilite a transacção de armas, estupefacientes ou outras substâncias proibidas por lei;
 - c) Consinta que alguém se apodere ilegitimamente das armas que lhe estão distribuídas ou à sua responsabilidade;
 - d) Não capture e reconduza ao estabelecimento prisional, mesmo que não se encontre de serviço, reclusos evadidos, se dispuser de meios para o fazer.

Artigo 35º

Circunstâncias agravantes

Sem prejuízo de outras previstas no Estatuto da Função Pública, é circunstância agravante da responsabilidade disciplinar a infracção ser cometida em situação de motim dos reclusos ou de desordem grave no estabelecimento prisional.

CAPÍTULO IV

Formação

Artigo 36º

Objectivos da formação

A formação da carreira do corpo da guarda prisional tem por objectivo a manutenção da segurança nos estabelecimentos prisionais, a melhoria da qualidade dos serviços neles prestados, o desenvolvimento da carreira, a criação de oportunidades ao pessoal da guarda prisional e a formação dos reclusos.

Artigo 37º

Curso de formação de ingresso

1. Os candidatos a guardas prisionais admitidos ao curso de formação previsto no n.º 2 do artigo 16º do presente diploma são contratados, nos termos da lei geral, como guardas instruendos.
2. O curso de formação previsto no número anterior tem a natureza de estágio de ingresso e a sua regulamentação é objecto de Diploma Ministerial do membro do governo

responsável pela área da Justiça.

Artigo 38º

Curso de formação para promoção

1. Os candidatos às categorias superiores da carreira de guarda prisional, aprovados nos respectivos concursos, são convocados para a frequência dos cursos correspondentes, com a duração de 3 a 6 meses, em face da ordem de classificação, até ao número que for fixado ou até ao número de vagas existentes.
2. A regulamentação dos cursos referidos no número anterior é aprovada por Diploma Ministerial do membro do governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 39º

Cursos de formação contínua

1. A formação contínua do pessoal da guarda prisional é assegurada através de cursos e seminários, a definir por despacho anual do Director da DNSPRS.
2. As acções de formação referidas no número anterior são frequentadas pelo pessoal proposto pelo Director da DNSPRS, tendo em conta a conveniência dos serviços, a vontade manifestada pelos candidatos e as respectivas aptidões.
3. O Director da DNSPRS pode determinar a obrigatoriedade de frequência e aprovação em cursos de formação e seminários considerados essenciais para o desempenho das funções.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 40º

Comemoração anual

O dia do Pessoal dos Serviços Prisionais é designado por despacho do membro do governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 41º

Requalificação profissional e enquadramento dos funcionários permanentes

1. A requalificação profissional dos actuais funcionários que exercem funções de guardas prisionais é feita por concurso especial de ingresso na carreira de guarda prisional.
2. Para efeitos do número anterior, os funcionários que exercem funções de guardas prisionais poderão concorrer às categorias da carreira especial correspondentes às categorias e graus do regime geral, nos seguintes termos:
 - a) Assistentes, Graus F e G, poderão concorrer à categoria de Guarda Prisional;
 - b) Técnicos Administrativos, Grau E, poderão concorrer à categoria de Guarda Prisional Oficial;
 - c) Técnicos Profissionais, Grau D, poderão concorrer à categoria de Guarda Prisional Subchefe;
 - d) Técnicos Profissionais, Grau C, poderão concorrer à

categoria de Guarda Prisional Chefe.

Artigo 45°
Entrada em vigor

3. Os funcionários admitidos à carreira especial são integrados no escalão e índice de vencimento da respectiva categoria correspondente àquela em que se encontram à data do termo do concurso. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
4. Os guardas prisionais requalificados nos termos dos números anteriores frequentarão cursos de formação profissional adequados às respectivas categorias, com duração não inferior a 1 mês e não superior a 3 meses, nos termos a definir por despacho do Director da DNSPRS. Aprovado em Conselho de Ministros, em 14 de Dezembro de 2011.
O Primeiro-Ministro,
5. Os funcionários que exercem funções de guardas prisionais que não sejam admitidos na carreira especial, permanecem na carreira de regime geral, mantendo a sua categoria, grau e escalão de vencimento. _____
Kay-Rala Xanana Gusmão

Artigo 42°
Não diminuição do vencimento

A Ministra da Justiça,

Da aplicação do presente diploma não pode ocorrer a diminuição do vencimento actual de qualquer funcionário que exerça funções de guarda prisional.

Lúcia M. B. F. Lobato

Artigo 43°
Período de transição

Promulgado em 17/2/2012

1. Os funcionários da DNSPRS que actualmente exercem funções de guarda prisional mantêm-se nas suas funções até à entrada ao serviço dos primeiros guardas prisionais admitidos à carreira especial nos termos do concurso especial de ingresso na carreira de guarda prisional referido no número 1 do artigo 43°. Publique-se.
O Presidente da República,
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o presente Estatuto não se aplica a estes funcionários, continuando a beneficiar dos termos, condições e regime actuais, nomeadamente, no que respeita a remuneração, subsídio de risco, direitos e deveres e regime disciplinar. _____
José Ramos-Horta

Artigo 44°
Norma revogatória

1. São revogados:
- a) As disposições constantes dos artigos 4° e 7° do Regulamento UNTAET 2001/23, de 28 de Agosto;
 - b) O Despacho nº 026/VIII/MJ/2006, de 24 de Agosto, que aprova o Código de Ética e Conduta dos guardas prisionais;
 - c) O Decreto do Governo nº 4/2010, de 26 de Agosto, que procede à criação do suplemento de risco a atribuir aos guardas prisionais.
2. A revogação operada no número anterior produz efeitos com a entrada ao serviço dos primeiros guardas prisionais admitidos à carreira especial nos termos do concurso previsto no n.º 1 do artigo 43°.

ANEXO I

Tabela de remuneração, a que se refere o número 4 do artigo 25º

TABELA DE REMUNERAÇÃO - CARREIRA ESPECIAL DOS GUARDAS PRISIONAIS

CATEGORIAS Regime Geral	GRAU	CATEGORIAS Carreira Especial	Regime salarial	ESCALÕES E ÍNDICES DE VENCIMENTO						
				1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º
Técnico Profissional	C	Guarda Prisional Chefe ^{1,2}	Regime Geral da Função Pública	298	310	323	336	349	361	374
			Complemento (40%)	119.20	124	129.20	134.40	139.60	144.40	149.60
			Remuneração base	417.20	434	452.50	470.40	488.60	505.40	523.60
Técnico Administrativo	D	Guarda Prisional Subchefe ^{1,2}	Regime Geral da Função Pública	221	230	238	247	255	264	272
			Complemento (40%)	88.40	92	95.20	98.80	102	105.60	108.80
			Remuneração base	309.40	322	333.20	345.80	357	369.60	380.80
Técnico Administrativo	E	Guarda Prisional Oficial ²	Regime Geral da Função Pública	166	174	183	191	200	208	217
			Complemento (40%)	66.40	69.60	73.20	267.40	80	83.20	86.80
			Remuneração base	232.40	243.60	256.20	76.40	280	291.20	303.80
Assistente	F	Guarda Prisional ²	Regime Geral da Função Pública	136	140	145	149	153	157	162
			Complemento (40%)	54.40	56	58	59.60	61.20	62.80	64.80
			Remuneração base	190.40	196	203	208.60	214.20	219.20	226.80

1 Os guardas prisionais com a categoria de Guarda Prisional Chefe que exerçam funções de chefe do pessoal da guarda prisional de um estabelecimento prisional, bem como os da categoria de Guarda Prisional Subchefe que os substituíam nos termos do nº 2 do artigo 7º, beneficiam de um subsídio de chefe correspondente a 15% da remuneração base do índice previsto no 1º escalão da categoria de Guarda Prisional Chefe, de acordo com o disposto no nº 3 do artigo 26º.

2 Os guardas prisionais que preencham os requisitos do nº 2 do artigo 26º beneficiam de um subsídio de risco correspondente a 15% da remuneração base do seu escalão e índice de vencimento, nos termos do nº 1 do artigo 26º.

DECRETO-LEI N.º 11/2012

de 29 de Fevereiro

HOSPITAIS DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

O Estatuto Hospitalar, aprovado por Decreto-Lei n.º 1/2005, de 31 de Maio, que vem servindo de base legal para a organização e funcionamento dos hospitais, já não responde cabalmente às exigências actuais do sector e, em certa medida, tem dificultado a melhor organização e funcionamento dos mesmos. Por outro lado, a visão estratégica para o desenvolvimento do sector da saúde a médio - longo prazo preconiza um sistema nacional de saúde integrado e forte, capaz de curar, controlar e prevenir doenças, assim como promover estilos de vida saudáveis em Timor-Leste.

Neste contexto, tornou-se imperioso rever o Estatuto Hospitalar, a fim de se estabelecer um sistema de organização e funcionamento dos Hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS), que responda às novas exigências para o sector e atenda, de melhor forma, às necessidades da população em termos de cuidados secundários e terciários de saúde.

Com a presente proposta de Decreto-Lei, pretende-se estabelecer um sistema de serviço público hospitalar bem articulado e funcional, com autonomia de gestão, eficiente e eficaz, capaz de, no presente momento, assegurar um bom nível de prestação de cuidados hospitalares aos Timorenses, perspectivando o desenvolvimento do sector a médio longo prazo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma aprova os princípios e as normas por que se regem os hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS), definido na Lei n.º 10/2004, de 24 de Novembro, que aprova as bases do sistema de saúde.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todos os hospitais do SNS.

Artigo 3.º
Definição

1. Para efeitos do presente diploma, os hospitais são estabelecimentos públicos destinados à prestação de cuidados secundários e terciários de saúde.
2. Os Hospitais oferecem cuidados preventivos, curativos, reabilitativos, paliativos e de promoção da saúde, através de serviços adequados, incluindo de internamento, urgência e ambulatório.

Artigo 4.º
Natureza

Os hospitais são organismos integrados na administração indirecta do Estado, dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo capacidade de gozo e de exercício de todos os direitos necessários à prossecução dos seus fins.

Artigo 5.º
Regime

Os hospitais regem-se pelas normas do presente Decreto-Lei e respectivos regulamentos internos, pelas directrizes do Serviço Nacional de Saúde e, supletivamente, pelo regime aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral, e aos organismos da administração indirecta do Estado, em especial, em tudo o que não contrariar a natureza daqueles.

Artigo 6.º
Forma de criação e extinção

1. Os hospitais são criados ou extintos por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da saúde ou membro de Governo da tutela.
2. Os hospitais podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação nos termos definidos no diploma da sua criação.

Artigo 7.º
Atribuições

São atribuições dos hospitais:

- a) Prestar cuidados secundários e terciários de saúde, bem como apoiar na prestação de cuidados de promoção, preventivos, curativos, reabilitativos e paliativos;
- b) Prestar cuidados de saúde diferenciados, em internamento, ambulatório e urgência, com recurso a meios de diagnóstico e terapêutica.
- c) Prestar apoio técnico aos serviços e unidades de prestação de cuidados primários de saúde;
- d) Participar nas acções de medicina preventiva e de educação para a saúde;
- e) Promover a formação contínua e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde;
- f) Colaborar no ensino e na investigação científica, na área da saúde, nas diferentes especialidades de interesse para o País, designadamente, através da realização de internatos médicos e de acções de formação e estágios para profissionais de saúde.

Artigo 8.º
Princípios orientadores

A direcção e a gestão dos hospitais devem subordinar-se aos

seguintes princípios:

- a) Respeito pelos direitos dos doentes, conforme a carta do doente e o estipulado no artigo 7º da Lei nº 10/2004 de 24 de Novembro, sobre o Sistema de Saúde;
- b) Prontidão e qualidade da assistência prestada, de harmonia com os meios de acção disponíveis;
- c) Aproveitamento eficiente e legítimo de todos os recursos humanos e materiais disponíveis, com vista a uma melhor prestação de cuidados de saúde à população;
- d) Dotação dos serviços de recursos humanos e materiais indispensáveis;
- e) Desenvolvimento das actividades hospitalares de acordo com os planos aprovados e com as linhas de acção governativa definidas para o sector da saúde, obedecendo às orientações do SNS.
- f) Selecção e gestão dos profissionais, baseadas na qualificação, no mérito e na rentabilidade dos serviços.
- g) Cumprimento das normas técnicas de instalação e funcionamento estabelecidas na lei ou regulamento, para as instituições e serviços equivalentes do sector privado.
- h) Cumprimento e respeito pelas normas deontológicas para profissionais da saúde.

Artigo 9.º
Princípio da especialidade

1. Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica dos hospitais abrange a prática de todos os actos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução do seu objecto.
2. Os hospitais não podem exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas daquelas que lhes tenham sido cometidas.
3. Em especial, os hospitais não podem garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 10.º
Área de referência e articulação

1. Cada hospital tem a sua área de referência fixada no diploma da sua criação ou no regulamento interno, devendo actuar em coordenação com os Serviços Distritais de Saúde e estrita articulação com as entidades prestadoras de cuidados primários de saúde, quer na referência de doentes, quer no fornecimento de informações clínicas relevantes.

2. Os hospitais desenvolvem ainda as suas actividades em articulação com os serviços centrais do órgão de Governo da tutela, que têm competências em diversos domínios das suas atribuições.

Artigo 11.º
Cooperação

1. Os hospitais podem, mediante autorização do membro do Governo da tutela, celebrar com instituições ou pessoas colectivas públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, acordos de cooperação e intercâmbio técnico e assistencial, no âmbito das suas atribuições, com o objectivo de otimizar ou complementar os recursos disponíveis;
2. Participar em associações para fins de gestão hospitalar;
3. A cooperação com instituições estrangeiras é feita no âmbito dos acordos de cooperação assinados pelo Estado de Timor Leste.

Artigo 12.º
Tipos de Hospitais

São hospitais do SNS:

- a) Hospital Nacional;
- b) Hospitais Regionais;
- c) Hospitais Distritais.

Artigo 13.º
Hospital Nacional

1. O Hospital Nacional é um hospital geral, de prestação de cuidados secundários e terciários de saúde, a doentes encaminhados pelos hospitais regionais de todo o território nacional.
2. O Hospital Nacional, pode estabelecer parcerias com hospitais públicos e privados, no país e no estrangeiro, nomeadamente para o encaminhamento de pacientes e desenvolvimento de pesquisas em áreas de seu interesse.

Artigo 14.º
Hospitais Regionais

1. Os Hospitais Regionais são hospitais gerais, de prestação de cuidados secundários de saúde, a doentes encaminhados pelos hospitais distritais da sua área de referência.
2. Os Hospitais Regionais têm uma capacidade máxima de 150 camas e pelo menos 16 especialidades, definidas no seu Regulamento Interno.

Artigo 15.º
Hospitais Distritais

1. Os Hospitais Distritais são hospitais gerais, de prestação de cuidados secundários básicos de saúde, a doentes

encaminhados pelos centros de saúde da sua área de referência.

2. Os Hospitais Distritais têm capacidade máxima de 50 ou 75 camas, em função do número de habitantes da sua respectiva área de referência e no mínimo as 4 especialidades básicas.

Artigo 16.º
Regulamento interno

1. As disposições relativas à estrutura e organização dos serviços nos hospitais que devam ser objecto de regulamentação constam dos regulamentos internos, propostos pelo Conselho Directivo do Hospital e aprovados por Diploma Ministerial dos membros do Governo da tutela e responsável pelas Finanças, bem como pela Comissão da Função Pública.
2. Os regulamentos internos, quando versam exclusivamente sobre normas de funcionamento das unidades hospitalares, são elaborados e aprovados pelo próprio hospital.

Artigo 17.º
Ministério da tutela

Os hospitais do SNS estão adstritos ao órgão máximo do Governo responsável pela área da saúde, em cuja lei orgânica devem ser mencionados.

Artigo 18.º
Exercício da tutela

1. No exercício dos poderes de tutela, compete ao membro do Governo da tutela:
 - a) Definir as normas e os critérios gerais de actuação hospitalar;
 - b) Estabelecer as directrizes a que devem obedecer os planos e programas de acção, acompanhar a sua execução e avaliar os seus resultados;
 - c) Aprovar os regulamentos internos dos hospitais, mediante proposta do Conselho Directivo;
 - d) Avaliar os resultados obtidos e a qualidade dos cuidados prestados;
 - e) Autorizar a criação, extinção ou modificação de serviços e a sua lotação, quando a alteração for significativa e permanente, mediante proposta do Conselho Directivo;
 - f) Aprovar os mapas de pessoal a serem remetidos à Comissão da Função Pública, nos termos da lei aplicável;
 - g) Exigir todas as informações julgadas necessárias ao acompanhamento das actividades dos hospitais;
 - h) Determinar auditorias e inspecções;
 - i) Autorizar a aquisição ou alienação de imóveis e de

móveis sujeitos a registo.

2. O membro do Governo da tutela goza de tutela substitutiva na prática de actos legalmente devidos, em caso de inércia grave do órgão responsável.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 19.º
Órgãos

São órgãos dos hospitais:

- a) O Conselho Directivo do Hospital;
- b) O Órgão de Fiscalização;
- c) Os Órgãos de Apoio Técnico.

SECÇÃO I
Do Conselho Directivo do Hospital

Artigo 20.º
Composição

1. O Conselho Directivo do Hospital é composto pelos seguintes elementos:
 - a) O Presidente, que é o Director Executivo do Hospital;
 - b) O Administrador do Hospital;
 - c) O Director dos Serviços de Assistência Clínica;
 - d) O Director do Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutica.
2. O membro do Governo da tutela pode determinar que, face à dimensão do Hospital e ao perfil do Director Executivo do Hospital, este assumam também as funções de Administrador, caso em que não há lugar à nomeação do respectivo titular.

Artigo 21.º
Competências

1. O Conselho Directivo do Hospital é o órgão responsável pela definição dos princípios fundamentais que devem nortear a organização e o funcionamento do hospital, pelo acompanhamento do exercício profissional por parte de todo o pessoal hospitalar e pela sua avaliação periódica.
2. Compete ao Conselho Directivo exercer as competências de gestão não atribuídas por lei ou regulamento a outro órgão, em especial:
 - a) Aprovar os planos de actividades, os orçamentos, os relatórios de actividades e os documentos de prestação de contas a serem submetidos a aprovação superior;
 - b) Estabelecer as directrizes necessárias ao melhor funcionamento dos serviços;

- c) Propor a criação, extinção ou modificação de novos serviços à aprovação superior;
- d) Elaborar o regulamento interno do hospital, sujeito a aprovação superior;
- e) Aprovar os regulamentos de funcionamento das unidades hospitalares;
- f) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida pelo hospital, responsabilizando os diferentes sectores pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados alcançados;
- g) Definir as regras de assistência hospitalar, assegurar o funcionamento harmónico dos serviços e garantir a qualidade e prontidão dos cuidados de saúde;
- h) Avaliar o cumprimento das orientações clínicas relativas à prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico, bem como os protocolos clínicos adequados às patologias mais frequentes, e autorizar a introdução de novos medicamentos e outros produtos de consumo hospitalar com incidência significativa nos planos assistencial e económico;
- i) Tomar conhecimento e determinar medidas adequadas às queixas e reclamações dos doentes;
- j) Garantir a execução da política de recursos humanos, participando no processo de nomeação, contratação, dispensa, avaliação, regimes de trabalho e horários, faltas e formação do pessoal, incluindo a do pessoal dirigente, chefias e responsáveis pelos serviços hospitalares, salvaguardando os poderes da Comissão da Função Pública.
- k) Estabelecer acordos com as instituições de ensino e formação de profissionais de saúde para garantir as aulas práticas e estágios aos alunos e formandos;
- l) Acompanhar a execução do orçamento, corrigindo os desvios em relação às previsões;
- m) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e da realização de despesas;
- n) Autorizar despesas até ao valor máximo estabelecido na lei para os organismos da Administração Pública dotados de autonomia administrativa e financeira;
- o) Determinar os critérios de avaliação e amortização de bens;
- p) Aprovar a aquisição ou alienação de imóveis e de móveis sujeitos a registo, sujeito a aprovação superior;
- q) Fazer cumprir todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 22.º
Funcionamento

1. O Conselho Directivo do Hospital reúne-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria, ou a pedido de dois dos membros do Conselho Directivo do Hospital.
2. O Conselho Directivo do Hospital delibera por maioria simples de votos dos seus membros, tendo o seu presidente voto de qualidade.
3. Das reuniões do Conselho Directivo do Hospital são lavradas actas, que devem ser assinadas por todos os membros presentes na reunião.

Artigo 23.º
Delegação de competências

O Conselho Directivo do Hospital pode delegar por escrito nos seus membros as competências que lhe estão atribuídas.

Artigo 24.º
Vinculação

Os hospitais obrigam-se:

- a) Pela assinatura do Director Executivo do Hospital ou de quem o substitua;
- b) Pela assinatura de um dos membros do Conselho Directivo do Hospital que, para tanto e em acta, tenha recebido competências;
- c) Pela assinatura de quem estiver devidamente mandatado.

Artigo 25.º
Estatuto dos membros

1. Os membros do Conselho Directivo do Hospital estão sujeitos ao estatuto dos dirigentes da Administração Pública, em tudo o que não estiver previsto no presente diploma.
2. Os membros do Conselho Directivo do Hospital desempenham as suas funções a tempo inteiro, não podendo exercer, fora do hospital, qualquer outra actividade profissional, excepto funções docentes a tempo parcial.

Artigo 26.º
Cessação de funções

Os membros do Conselho Directivo do Hospital cessam as suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo do respectivo mandato;
- b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
- c) Por renúncia;

- d) Por demissão, decidida pela entidade que os nomeou, ouvido o membro de Governo da tutela, em casos de falta grave comprovadamente cometido no exercício das suas funções;
- e) Na sequência de condenação pela prática de crime doloso.

Artigo 27.º
Responsabilidades

1. O Conselho Directivo do Hospital responde directamente perante o membro do Governo da tutela.
2. Os membros do Conselho Directivo do Hospital são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

SUBSECÇÃO I
Do Director Executivo do Hospital

Artigo 28.º
Nomeação

O Director Executivo do Hospital é um profissional com formação e experiência preferencial na área de gestão da Saúde, nomeado, pela Comissão da Função Publica ouvido o membro de Governo da tutela, em regime de comissão de serviço por um período de cinco anos.

Artigo 29.º
Competência

1. Compete ao Director Executivo do Hospital:
 - a) Presidir ao Conselho Directivo do Hospital;
 - b) Submeter ao membro do Governo da tutela os assuntos sujeitos à sua aprovação;
 - c) Fazer cumprir as disposições legais e regulamentares, controlando o funcionamento de todos os serviços;
 - d) Representar o hospital em juízo e fora dele, quando outros mandatários não hajam sido designados.
2. Sempre que circunstâncias urgentes o exijam e não seja possível reunir o Conselho Directivo do Hospital, o Director Executivo do Hospital pode praticar quaisquer actos da competência do Conselho Directivo do Hospital, os quais são ratificados na primeira reunião subsequente.
3. O Director Executivo do Hospital é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo membro do Conselho Directivo do Hospital indicado por ele.

Artigo 30.º
Responsabilidade

O Director Executivo do Hospital responde directamente perante o membro do Governo da tutela.

Artigo 31.º
Equiparação

1. Os Directores Executivos do Hospital Nacional e dos

Hospitais Regionais são equiparados, para todos os efeitos legais, a Director Nacional.

2. Os Directores Executivos dos Hospitais Distritais são equiparados, para todos os efeitos legais, a Director Distrital.

SUBSECÇÃO II
Do Administrador

Artigo 32.º
Nomeação

O Administrador é um profissional com formação e experiência preferencial na área de gestão ou administração hospitalar, nomeado, pela Comissão da Função Publica ouvido o membro de Governo da tutela, em regime de comissão de serviço por um período de cinco anos.

Artigo 33.º
Competência

Compete ao Administrador dirigir os Serviços de Apoio Administrativo e Financeiro, exercendo sobre os mesmos as competências de gestão que lhe forem delegadas pelo Conselho Directivo do Hospital.

Artigo 34.º
Responsabilidade

O Administrador responde directamente perante o Conselho Directivo do Hospital.

Artigo 35.º
Equiparação

1. Os administradores do Hospital Nacional e dos Hospitais Regionais são equiparados, para todos os efeitos legais, a Director Distrital.
2. Os administradores dos Hospitais Distritais são equiparados, para todos os efeitos legais, a Chefe de Departamento.

SUBSECÇÃO III
Do Director dos Serviços da Assistência Clínica

Artigo 36.º
Nomeação

O Director dos Serviços de Assistência Clínica é um médico, preferencialmente com formação e experiência em gestão, administração hospitalar e experiência clínica, nomeado, pela Comissão da Função Publica ouvido o membro de Governo da tutela, em regime de comissão de serviço por um período de cinco anos.

Artigo 37.º
Competência

Compete ao Director dos Serviços de Assistência Clínica assegurar a direcção técnica e administrativa de toda a actividade assistencial no hospital, bem como a correcção dos cuidados de saúde prestados, nomeadamente:

- a) Coordenar os planos de actividades dos vários serviços assistenciais;
- b) Propor as medidas necessárias à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas dos serviços clínicos;
- c) Definir padrões e implementar sistemas de avaliação e garantia de qualidade clínica;
- d) Decidir conflitos de natureza técnica entre os serviços clínicos;
- e) Decidir sobre questões de deontologia das classes de profissionais de saúde;
- f) Participar nos processos de gestão dos profissionais de saúde afectos ao hospital;
- g) Velar pela actualização dos conhecimentos dos profissionais de saúde;
- h) Acompanhar e avaliar todos os aspectos relacionados com o exercício das profissões de saúde e a formação continua dos profissionais.

Artigo 38.º
Responsabilidade

O Director dos Serviços de Assistência Clínica responde perante o Conselho Directivo do Hospital pela qualidade da assistência prestada no hospital.

Artigo 39.º
Equiparação

1. Os Directores dos Serviços de Assistência Clínica do Hospital Nacional e dos Hospitais Regionais são equiparados, para todos os efeitos legais, a Director Distrital.
2. Os Directores dos Serviços de Assistência Clínica dos Hospitais Distritais são equiparados, para todos os efeitos legais, a Chefe de Departamento.

SUBSECÇÃO IV
Do Director dos Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutica

Artigo 40.º
Nomeação

O Director dos Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutica é um técnico de saúde, preferencialmente com formação e experiência em gestão e administração hospitalar, para além de experiência clínica, nomeado pela Comissão da Função Pública ouvido o membro de Governo da tutela, em regime de comissão de serviço por um período de cinco anos.

Artigo 41.º
Competência

O Director dos Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutica colabora com o Director dos Serviços de Assistência Clínica

na área da sua responsabilidade, dirige os serviços de apoio diagnóstico e terapêutica, velando pela sua qualidade, competindo-lhe em especial:

- a) Coordenar os planos de actividades dos vários serviços de apoio diagnóstico e terapêutica;
- b) Propor as medidas necessárias à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas dos serviços, do ponto de vista de diagnóstico e terapêutica;
- c) Definir padrões e implementar sistemas de avaliação e garantia de qualidade de diagnóstico e terapêutica;
- d) Decidir sobre as questões de deontologia dos profissionais de diagnóstico e terapêutica;
- e) Participar nos processos de gestão do pessoal de diagnóstico e terapêutica afectos ao hospital;
- f) Velar pela actualização dos conhecimentos do pessoal de diagnóstico e terapêutica;
- g) Acompanhar e avaliar todos os aspectos relacionados com o desempenho dos profissionais dos serviços de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 42.º
Responsabilidade

O Director dos Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutica responde perante o Conselho Directivo do Hospital pela qualidade dos serviços de apoio diagnóstico e terapêutica no hospital.

Artigo 43.º
Equiparação

1. Os Directores dos Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutica do Hospital Nacional e dos Hospitais Regionais são equiparados, para todos os efeitos legais, a Director Distrital.
2. Os Directores dos Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutica dos Hospitais Distritais são equiparados, para todos os efeitos legais, a Chefe de Departamento.

SECÇÃO II
Do Órgão de Fiscalização

Artigo 44.º
Função

O Órgão de Fiscalização é responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do hospital.

Artigo 45.º
Composição

1. O Órgão de Fiscalização é composto por um ou três membros, nomeados por despacho conjunto dos membros de

Governo da tutela e responsável pela área das Finanças, para um mandato de três anos, renovável.

2. Nos casos em que o Órgão de Fiscalização seja composto por três membros, estes elegem um presidente de entre os seus pares.

Artigo 46.º
Competência

1. Compete ao Órgão de Fiscalização o controlo interno da gestão financeira do hospital, em especial:
 - a) Verificar a legalidade dos actos de carácter financeiro do Conselho Directivo do Hospital, a sua conformidade com o presente diploma e demais normas aplicáveis aos organismos da Administração Pública dotados de autonomia administrativa e financeira;
 - b) Acompanhar a execução dos planos de actividades e orçamentos;
 - c) Examinar periodicamente a contabilidade do hospital;
 - d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação e amortização de bens;
 - e) Emitir pareceres sobre os relatórios de actividade e os documentos de prestação de contas;
 - f) Pronunciar-se sobre o desempenho e a gestão financeira do hospital;
 - g) Emitir pareceres sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo;
 - h) Levar ao conhecimento da tutela as irregularidades que apurar na gestão.
2. No exercício das suas competências, o Órgão de Fiscalização:
 - a) Pode requerer ao Conselho Directivo do Hospital informações e esclarecimentos sobre as actividades do hospital;
 - b) Tem livre acesso a todos os serviços e à documentação do hospital, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
 - c) Pode propor a realização de auditorias e inspecções ou tomar outras providências que considerar indispensáveis para o controlo da legalidade, contribuindo para uma boa gestão financeira e patrimonial do hospital.

SECÇÃO III
Órgãos de Apoio Técnico

Artigo 47.º
Função

Os Órgãos de Apoio Técnico têm por função prestar assessoria

ao Conselho Directivo do Hospital, ao Director dos Serviços de Assistência Clínica e ao Director dos Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutica sobre matérias da sua competência, a pedido destes ou por iniciativa própria.

Artigo 48.º
Órgãos

1. São Órgãos de Apoio Técnico:
 - a) O Conselho Técnico;
 - b) A Comissão Medica;
 - c) A Comissão de Enfermagem;
 - d) A Comissão de Partejas;
 - e) A Comissão de Farmácia e Terapêutica;
 - f) A Comissão de Ética.
2. Os hospitais podem ainda criar outros órgãos de apoio técnico, cujas competências e composição são definidas no regulamento interno.

Artigo 49.º
Conselho técnico

1. O Conselho Técnico é composto:
 - a) Pelos membros do Conselho Directivo do Hospital;
 - b) Pelos Chefes dos Departamentos Assistenciais;
 - c) Pelos Chefes dos Departamentos de Apoio Diagnóstico e Terapêutica.
2. Compete ao Conselho Técnico pronunciar-se sobre os projectos e planos de actividades, sobre o relatório de actividades do hospital, bem como sobre o funcionamento e a eficiência do hospital, propondo as medidas consideradas adequadas à resolução dos problemas detectados.
3. O Conselho Técnico reúne-se trimestralmente, sob a presidência do Director Executivo do Hospital.

Artigo 50.º
Comissão médica

1. A Comissão Médica é presidida pelo Director dos Serviços de Assistência Clínica e integra todos os médicos que desempenham funções de chefia nos departamentos dos Serviços Assistenciais.
2. A Comissão Médica reúne-se mensalmente, competindo-lhe:
 - a) Pronunciar-se sobre aspectos disciplinares e profissionais relacionados com a actividade médica e o exercício da medicina no hospital;

- b) Regular em termos disciplinares o exercício da actividade médica no hospital;
- c) Avaliar o desempenho profissional dos médicos no hospital;
- d) Emitir pareceres sobre questões técnicas hospitalares.

Artigo 51.º

Comissão de enfermagem

1. A Comissão de Enfermagem é presidida pelo Director dos Serviços de Assistência Clínica e integra todos os enfermeiros que desempenham funções de chefia nos Serviços Assistenciais.
2. A comissão de enfermagem reúne-se mensalmente, competindo-lhe pronunciar-se sobre todos os aspectos relacionados com a prestação de cuidados de enfermagem no hospital, nomeadamente:
 - a) Propor a standardização dos serviços de enfermagem;
 - b) Monitorizar a prestação de cuidados de enfermagem;
 - c) Promover o profissionalismo e o cumprimento das normas éticas no seio dos profissionais de enfermagem;
 - d) Colaborar com a direcção do hospital na elaboração dos instrumentos de gestão hospitalar e definição das normas de conduta, bem como no estabelecimento dos direitos e deveres dos profissionais de enfermagem.

Artigo 52.º

Comissão de parteiras

1. A Comissão de Parteiras é presidida pelo Director dos Serviços Assistência Clínica e integra todas as parteiras que desempenham funções de chefia nos Serviços Assistenciais.
2. A Comissão de Parteiras reúne-se mensalmente, competindo-lhe pronunciar-se sobre todos os aspectos relacionados com o serviço e o desempenho das parteiras no hospital, nomeadamente:
 - a) Propor a standardização dos serviços de parteiras;
 - b) Monitorizar a prestação de cuidados pelas parteiras;
 - c) Promover o profissionalismo e o cumprimento das normas éticas no seio das parteiras,
 - d) Colaborar com a direcção do hospital na elaboração dos instrumentos de gestão hospitalar e definição das normas de conduta, bem como no estabelecimento dos direitos e deveres das parteiras.

Artigo 53.º

Comissão de farmácia e terapêutica

1. A Comissão de Farmácia e Terapêutica integra o Director

dos Serviços de Diagnóstico e Terapêutica, que preside, e todos os chefes de departamentos dos Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutica.

2. A Comissão reúne-se mensalmente, competindo-lhe pronunciar-se sobre o funcionamento dos serviços e as actividades dos profissionais dos serviços de apoio diagnóstico e terapêutica no hospital, nomeadamente:

- a) Elaborar o formulário e manual para os serviços de diagnóstico e terapêutica;
- b) Apreçar os custos da terapêutica utilizada em cada departamento;
- c) Pronunciar-se sobre a correcção terapêutica da prescrição de medicamentos;
- d) Pronunciar-se sobre a aquisição de medicamentos que não constem do formulário ou sobre a introdução de novos produtos.

Artigo 54.º

Comissão de ética

1. A Comissão de Ética é constituída pelo Director Executivo do Hospital, que preside, e por mais seis a oito membros designados por ele, de entre médicos, enfermeiros, farmacêuticos, juristas, psicólogos ou profissionais de outras áreas das ciências sociais.
2. A Comissão de Ética reúne-se mensalmente, competindo-lhe analisar e pronunciar-se sobre questões hospitalares de natureza ética, mais concretamente:

- a) Zelar pela salvaguarda da dignidade humana no hospital;
- b) Emitir pareceres sobre questões éticas na prestação de cuidados hospitalares;
- c) Acompanhar e pronunciar-se sobre os ensaios clínicos levados a cabo pelo hospital;
- d) Promover a divulgação dos princípios gerais da bioética.

CAPÍTULO III

Dos Serviços

Artigo 55.º

Organização

1. A actividade hospitalar desenvolve-se através dos seguintes serviços:

- a) Serviços Assistenciais;
- b) Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutica;
- c) Serviços de Administração, Finanças e Apoio Logístico.

2. A unidade básica de organização dos serviços é o

departamento, podendo cada um englobar várias unidades funcionais.

3. O Regulamento Interno de cada hospital determina os departamentos e unidades funcionais em que se organiza.
4. Cada departamento é dirigido por um Chefe de Departamento, nomeado por mérito em regime de comissão de serviço.
5. As unidades funcionais, que reúnem os requisitos previstos na lei, podem ser constituídas em secções de serviço, chefiadas por chefes de secção, nomeados por mérito em regime de comissão de serviço.

Artigo 56.º

Competências do chefe de departamento

Compete ao Chefe de Departamento:

- a) Elaborar o plano e o relatório de actividades do departamento;
- b) Dirigir e planear toda a actividade do departamento, respondendo pelos respectivos resultados globais;
- c) Exercer os poderes de chefia sobre o respectivo pessoal com salvaguarda da competência técnica atribuída a cada profissão;
- d) Elaborar os relatórios de actividades, analisar os resultados alcançados e propor as correcções necessárias.
- e) Assegurar a produtividade e a eficiência do departamento, programando as suas actividades;
- f) Zelar pela qualidade dos serviços prestados;
- g) Propor as medidas de valorização, aperfeiçoamento e formação do pessoal;
- h) Analisar e determinar as medidas adequadas em resposta a reclamações dos utentes;
- i) Assegurar a gestão adequada e o controlo dos bens e produtos consumidos.
- j) Exercer outras competências que superiormente lhes forem atribuídas.

Artigo 57.º

Competências do chefe de secção

Compete ao chefe de secção:

- a) Zelar pelo cumprimento das atribuições da respectiva unidade;
- b) Gerir os recursos humanos afectos à respectiva unidade, nomeadamente na definição de funções, distribuição interna das tarefas e controle do seu cumprimento;

- c) Gerir o património bem como o abastecimento, uso e responsabilização de bens consumíveis afectos à respectiva unidade;
- d) Manter um registo compreensivo das actividades da respectiva unidade;
- e) Exercer quaisquer outras atribuições que lhe forem incumbidas pelo chefe do departamento.

SECÇÃO I

Dos Serviços Assistenciais

Artigo 58.º

Definição

São Serviços Assistenciais aqueles em que se prestam cuidados de saúde básicos ou especializados directamente aos utentes do hospital ou a doentes referenciados por outros hospitais ou estabelecimentos de prestação de cuidados primários de saúde.

Artigo 59.º

Organização

1. Os Serviços Assistenciais organizam-se em departamentos e funcionam sob a orientação técnica e direcção do Director dos Serviços de Assistência Clínica.
2. Os departamentos são chefiados por médicos, coadjuvados por enfermeiros chefes.

SECÇÃO II

Dos Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutica

Artigo 60.º

Definição

São Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutica aqueles cujas actividades têm por finalidade suportar com meios técnicos especializados o funcionamento dos serviços assistenciais, entre outros:

- a) Laboratório;
- b) Radiologia;
- c) Farmácia;
- d) Equipamentos médicos;
- e) Nutrição;
- f) Banco de sangue;
- g) Bloco operatório.

Artigo 61.º

Organização

1. Os Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutica organizam-se em departamentos e funcionam sob a orientação técnica

e direcção do Director de Apoio Diagnóstico e Terapêutica.

- Os departamentos são dirigidos por técnicos com formação na área da saúde e experiência de gestão hospitalar, adequadas às funções a desempenhar.

SECÇÃO III

Dos Serviços Administrativos, Financeiros e de Apoio Logístico

Artigo 62.º **Definição**

São Serviços Administrativos, Financeiros e de Apoio Logístico aqueles que asseguram a administração e a gestão financeira do hospital, bem como o apoio logístico, e organizam-se nos seguintes departamentos:

- Departamento de Serviços Administrativos;
- Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Recursos Humanos;
- Departamento do Plano e Finanças;
- Departamento da Gestão e Informação;
- Departamento do Património e Logística.

Artigo 63.º **Organização**

- Os Serviços Administrativos, Financeiros e de Apoio Logístico organizam-se em departamentos e funcionam sob a direcção do Administrador.
- Os departamentos são dirigidos por profissionais com formação e experiência em gestão administrativa e financeira ou na área de logística.

CAPÍTULO IV **GESTÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA**

Artigo 64.º **Princípios gerais**

A gestão económico-financeira dos hospitais obedece, nomeadamente, aos seguintes princípios:

- Legalidade, rigor e racionalidade na utilização dos meios e recursos;
- Eficácia e eficiência dos actos e procedimentos de gestão financeira;
- Sustentabilidade financeira;
- Transparência na gestão e prestação de contas.

Artigo 65.º **Instrumentos de gestão**

A gestão financeira e patrimonial dos hospitais é disciplinada

pelos instrumentos de gestão e de prestação de contas previstos na Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro.

Artigo 66.º **Receitas**

- São receitas dos hospitais:
 - As dotações transferidas do Orçamento Geral do Estado;
 - Outras dotações, participações e subsídios do Estado ou de outras entidades;
 - O pagamento de cuidados de saúde, nomeadamente consultas suplementares, cuidados hospitalares em quartos particulares ou outros serviços não previstos para a generalidade de utentes;
 - O pagamento de cuidados de saúde prestados a não beneficiários dos cuidados de saúde gratuita, nos hospitais do SNS;
 - O pagamento das contribuições de acesso legalmente estabelecidas;
 - O produto do rendimento de bens próprios, bem como da respectiva alienação ou constituição de direitos;
 - O produto de doações, heranças ou legados;
 - O produto da efectivação de responsabilidades dos utentes ou de terceiros por infracção às regras ou por uso doloso dos serviços ou do material;
 - Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos estatutos ou por contrato lhe venham a pertencer.
- É da exclusiva competência do Conselho Directivo do Hospital a cobrança de receitas, bem como, a realização de despesas inerentes à sua actividade, desde que previstas no orçamento aprovado.

CAPÍTULO V **Dos Recursos Humanos**

Artigo 67.º **Pessoal hospitalar**

- Os hospitais do SNS dispõem de um quadro de pessoal estabelecido nos respectivos regulamentos internos e, aprovados nos termos da legislação geral aplicável.
- O pessoal hospitalar encontra-se sujeito ao regime jurídico da função pública.
- O pessoal hospitalar engloba, Pessoal Profissional de Saúde e Pessoal Não Profissional de Saúde.

Artigo 68.º **Pessoal Profissional de Saúde**

- O Pessoal Profissional de Saúde, integra todos aqueles que

exercem as suas profissões nos hospitais e integram uma das classes de profissionais de saúde nos termos do Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 21 de Setembro, independentemente do tipo vínculo laboral.

2. O ingresso, o acesso e o desenvolvimento profissional nas carreiras de profissionais de saúde são definidos em diplomas próprios.

Artigo 69.º

Pessoal não Profissional de Saúde

1. O Pessoal Não Profissional de Saúde, integra todos aqueles que exercem as suas profissões nos hospitais e não integram nenhuma das classes de profissionais de saúde nos termos do Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de Setembro, alterado pelo Decreto Lei n.º 40/2011, de 21 de Setembro.
2. A selecção, o recrutamento e o regime de trabalho do Pessoal Não Profissional de Saúde obedecem ao disposto no Regime Geral das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública.

Artigo 70.º

Profissionais estrangeiros

Os hospitais podem contratar, a termo certo, profissionais de saúde de nacionalidade estrangeira, de reconhecido saber, habilitados com o grau de especialista, para superar temporariamente a carência de quadros nacionais especializados em determinadas áreas médicas ou para fins académico-científicos, devendo estes contratos prever sempre uma vertente formativa.

Artigo 71.º

Mapas de vaga e pessoal

1. Os hospitais do SNS dispõem de mapas de vagas e pessoal, aprovados nos termos da lei, dos quais consta o pessoal necessário ao funcionamento dos serviços, as posições preenchidas e a estratégia para preenchimento das posições vagas.
2. O Conselho Directivo de cada hospital do SNS deve propor anualmente à Comissão da Função Pública os ajustamentos nos mapas de vagas e pessoal necessários para que o mesmo esteja sempre em condições de cumprir com as suas obrigações, face aos recursos disponíveis.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 72.º

Regulamentação posterior

Após a criação dos hospitais, nos termos do presente diploma, e constituição dos respectivos Conselhos Directivos, estes deverão apresentar ao membro de Governo da tutela, no prazo máximo de cento e oitenta dias, um projecto de Regulamento Interno, bem como, todos os documentos de gestão necessários ao seu funcionamento.

Artigo 72.º **Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 1/2005, de 31 de Maio, que aprova o Estatuto Hospitalar.

Artigo 73.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 28 de Setembro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Saúde,

Nélson Martins

Promulgado em 17/2/2012

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 12/2012

de 29 de Fevereiro

Contrato de agência

As partes dispõem no domínio contratual de uma ampla liberdade, que lhes permite estabelecer e conformar as relações jurídicas à medida dos seus interesses, criando-se para o efeito os instrumentos jurídicos adequados.

A liberdade contratual revela-se um meio indispensável de autodisciplina, perante uma constante e acelerada evolução económico-social que se verifica no País. A possibilidade de as partes celebrarem contratos e sintonizarem-se assim com as renovadas necessidades práticas impõe que se legisle sobre esta matéria.

O contrato de agência ou de representação comercial, como também é conhecido, tem na sua génese a necessidade de fomentar a expansão mas também a captação do comércio através do progressivo apelo a colaboradores ou auxiliares de empresa, de forma a que a esta se possa servir de pessoas estabelecidas localmente, aproveitando-se a sua organização, capacidades e a sua credibilidade junto do público.

Constitui assim obrigação fundamental do agente promover a celebração de contratos por conta da outra parte, o que implica não apenas a difusão dos bens e sua penetração no mercado, como, igualmente, todo um complexo leque de tarefas ligadas à negociação e preparação dos contratos.

Na elaboração do presente diploma teve-se em linha de conta as soluções preconizadas no direito comparado, acolhendo-se no essencial o que de mais relevante existe designadamente no que respeita à protecção de terceiros.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e), do n.º 1, do artigo 115.º da Constituição da República, e da alínea d) do art.º 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Noção e forma**

1. Agência é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos, de modo autónomo e estável e mediante retribuição, podendo ser-lhe atribuída certa zona ou determinado círculo de clientes.
2. Qualquer das partes tem o direito, a que não pode renunciar, de exigir da outra um documento assinado que indique o conteúdo do contrato e de posteriores aditamentos ou modificações.

Artigo 2.º **Agente com representação**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o agente só pode celebrar contratos em nome da outra parte se esta lhe tiver conferido, por escrito, os necessários poderes.
2. Podem ser apresentadas ao agente, porém, as reclamações ou outras declarações respeitantes aos negócios celebrados por seu intermédio.
3. O agente tem legitimidade para requerer as providências urgentes que se mostrem indispensáveis em ordem a acautelar os direitos da outra parte.

Artigo 3.º **Cobrança de créditos**

1. O agente só pode efectuar a cobrança de créditos se a outra parte a tanto o autorizar por escrito.

2. Presume-se autorizado a cobrar os créditos resultantes dos contratos por si celebrados o agente a quem tenham sido conferidos poderes de representação.
3. Se o agente cobrar créditos sem a necessária autorização, aplica-se o disposto no artigo 704.º do Código Civil, sem prejuízo do regime consagrado no artigo 23.º do presente diploma.

Artigo 4.º **Agente exclusivo**

Depende de acordo das partes a concessão do direito de exclusivo a favor do agente, nos termos do qual a outra parte fique impedida de utilizar, dentro da mesma zona ou do mesmo círculo de clientes, outros agentes para o exercício de actividades que estejam em concorrência com as do agente exclusivo.

Artigo 5.º **Subagência**

1. Salvo convenção em contrário, é permitido o recurso a sub-agentes.
2. À relação de subagência aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do presente título.

CAPÍTULO II **Direitos e obrigações das partes**

SECÇÃO I **Obrigações do agente**

Artigo 6.º **Princípio geral**

No cumprimento das suas obrigações deve o agente proceder de boa fé, competindo-lhe zelar pelos interesses da outra parte e desenvolver as actividades adequadas à realização plena do fim contratual.

Artigo 7.º **Enumeração**

O agente é obrigado, entre outras:

- a) A respeitar as instruções da outra parte que não ponham em causa a sua autonomia;
- b) A fornecer as informações que lhe forem pedidas ou que se mostrem necessárias a uma boa gestão, mormente as respeitantes à solvência dos clientes;
- c) A esclarecer a outra parte sobre a situação do mercado e perspectivas de evolução;
- d) A prestar contas, nos termos acordados, ou sempre que isso se justifique.

Artigo 8.º **Obrigações de segredo**

O agente não pode, mesmo após a cessação do contrato, utilizar ou revelar a terceiros segredos do principal que lhe tenham

sido confiados ou de que tenha tomado conhecimento no exercício da sua actividade, salvo na medida em que as regras da deontologia profissional o permitam.

Artigo 9.º
Obrigação de não concorrência

1. Deve constar de documento escrito o acordo pelo qual se estabelece a obrigação de o agente não exercer, após a cessação do contrato, actividades que estejam em concorrência com as do principal.
2. A obrigação de não concorrência só pode ser convencionada por um período máximo de dois anos e circunscreve-se à zona ou círculo de clientes confiado ao agente.

Artigo 10.º
Convenção «del credere»

1. O agente pode garantir, através de convenção reduzida a escrito, o cumprimento das obrigações respeitantes a contrato por si negociado ou celebrado.
2. A convenção *del credere* só é válida quando se especifique o contrato ou se individualizem as pessoas garantidas.

Artigo 11.º
Impossibilidade temporária

O agente que esteja temporariamente impossibilitado de cumprir o contrato, no todo ou em parte, deve avisar, de imediato, o principal.

SECÇÃO II
Direitos do agente

Artigo 12.º
Princípio geral

O agente tem direito de exigir do principal um comportamento segundo a boa fé, em ordem à realização plena do fim contratual.

Artigo 13.º
Enumeração

O agente tem direito, entre outros:

- a) A obter da outra parte os elementos que, tendo em conta as circunstâncias, se mostrem necessários ao exercício da sua actividade;
- b) A ser informado, sem demora, da aceitação ou recusa dos contratos negociados e dos que haja celebrado sem os necessários poderes;
- c) A receber, periodicamente, uma relação dos contratos celebrados e das comissões devidas, o mais tardar até ao último dia do mês seguinte ao trimestre em que o direito à comissão tiver sido adquirido;
- d) A exigir que lhe sejam fornecidas todas as informações, nomeadamente um extracto dos livros de escrituração

mercantil da outra parte, que sejam necessárias para verificar o montante das comissões que lhe sejam devidas;

- e) Ao pagamento da retribuição, nos termos acordados;
- f) A receber comissões especiais, que podem cumular-se, relativas ao encargo de cobrança de créditos e à convenção *del credere*;
- g) A uma compensação, pela obrigação de não concorrência após a cessação do contrato.

Artigo 14.º
Direito a aviso

O agente tem o direito de ser avisado, de imediato, de que o principal só está em condições de concluir um número de contratos consideravelmente inferior ao que fora convencionado ou àquele que era de esperar, segundo as circunstâncias.

Artigo 15.º
Retribuição

Na ausência de convenção das partes, a retribuição do agente é calculada segundo os usos ou, na falta destes, de acordo com a equidade.

Artigo 16.º
Direito à comissão

1. O agente tem direito a uma comissão pelos contratos que promoveu e, bem assim, pelos contratos celebrados com clientes por si angariados, desde que celebrados antes do termo da relação de agência.
2. O agente que beneficie do direito de exclusivo não perde, salvo convenção escrita em contrário, o direito à comissão respeitante aos contratos celebrados directamente pela outra parte com pessoas pertencentes à zona ou ao círculo de clientes que lhe foi reservado.
3. O agente só tem direito à comissão pelos contratos celebrados após o termo da relação de agência provando ter sido ele a negociá-los, ou, tendo-os preparado, ficar a sua celebração a dever-se, principalmente, à actividade por si desenvolvida, contanto que, em ambos os casos, sejam celebrados num prazo razoável subsequente ao termo da agência.

Artigo 17.º
Sucessão de agentes no tempo

O agente não tem direito à comissão na vigência do contrato se a mesma for devida, por força do n.º 3 do artigo anterior, ao agente que o anteceder, sem prejuízo de a comissão poder ser repartida equitativamente entre ambos, quando se verificarem circunstâncias que o justifiquem.

Artigo 18.º
Aquisição do direito à comissão

1. O agente adquire o direito à comissão logo e na medida em

que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) O principal haja cumprido o contrato ou devesse tê-lo cumprido por força do acordo celebrado com o terceiro;
 - b) O terceiro haja cumprido o contrato.
2. Qualquer acordo das partes sobre o direito à comissão não pode obstar que este se adquira pelo menos quando o terceiro cumpra o contrato ou devesse tê-lo cumprido, caso o principal tenha já cumprido a sua obrigação.
 3. A comissão referida nos números anteriores deve ser paga até ao último dia do mês seguinte ao trimestre em que o direito tiver sido adquirido.
 4. Existindo convenção *del credere* pode, porém, o agente exigir as comissões devidas, uma vez celebrado o contrato.

Artigo 19.º
Falta de cumprimento

Se o não cumprimento do contrato ficar a dever-se a causa imputável ao principal, o agente não perde o direito de exigir a comissão.

Artigo 20.º
Despesas

Na falta de convenção em contrário, o agente não tem direito de reembolso das despesas pelo exercício normal da sua actividade.

CAPÍTULO III
Protecção de terceiros

Artigo 21.º
Dever de informação

1. O agente deve informar os interessados sobre os poderes representativos que possui e se pode ou não efectuar a cobrança de créditos, designadamente através de letreiros afixados nos seus locais de trabalho e em todos os documentos em que se identifica como agente de outrem.
2. As informações a que se refere o número anterior devem ser prestadas por escrito em uma das línguas oficiais, e acompanhadas de tradução se forem dirigidas a interessados que apenas se expressem na outra.

Artigo 22.º
Representação sem poderes

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o negócio que o agente sem poderes de representação celebre em nome da outra parte tem os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 259.º do Código Civil.
2. Considera-se o negócio ratificado se a outra parte, logo que tenha conhecimento da sua celebração e do conteúdo essencial do mesmo, não manifestar ao terceiro de boa fé, no prazo de cinco dias a contar daquele conhecimento, a

sua oposição ao negócio.

Artigo 23.º
Representação aparente

1. O negócio celebrado por um agente sem poderes de representação é eficaz perante o principal se tiverem existido razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do terceiro de boa fé na legitimidade do agente, desde que o principal tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do terceiro.
2. À cobrança de créditos por agente não autorizado aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

CAPÍTULO IV
Cessação do contrato

Artigo 24.º
Mútuo acordo

O acordo pelo qual as partes decidem pôr termo à relação contratual deve constar de documento escrito.

Artigo 25.º
Caducidade

O contrato de agência caduca, especialmente:

- a) Findo o prazo estipulado;
- b) Verificando-se a condição a que as partes o subordinaram ou tornando-se certo que não pode verificar-se, conforme a condição seja resolutiva ou suspensiva;
- c) Por morte do agente ou, tratando-se de pessoa colectiva, pela extinção desta;
- d) Por falência do agente ou do principal.

Artigo 26.º
Duração do contrato

1. Se as partes não tiverem convencionado prazo, o contrato presume-se celebrado por tempo indeterminado.
2. Considera-se renovado por tempo indeterminado o contrato que continue a ser cumprido pelas partes após o decurso do prazo.

Artigo 27.º
Denúncia

1. A denúncia só é permitida nos contratos celebrados por tempo indeterminado e desde que comunicada ao outro contraente, por escrito, com a antecedência mínima seguinte:
 - a) Um mês, se o contrato não durar há mais de um ano;
 - b) Dois meses, se o contrato durar há mais de um ano;

c) Três meses, se o contrato durar há mais de dois anos;

d) Quatro meses, nos restantes casos.

2. Salvo convenção em contrário, o prazo a que se refere o número anterior termina no último dia do mês.

3. Se as partes estipularem prazos mais longos do que os consagrados no n.º 1, o prazo a observar pelo principal não pode ser inferior ao do agente.

4. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, ter-se-á igualmente em conta, para determinar a antecedência com que a denúncia deve ser comunicada, o tempo anterior ao decurso do prazo.

Artigo 28.º
Falta de pré-aviso

1. Quem denunciar o contrato sem respeitar os prazos referidos no artigo anterior é obrigado a indemnizar o outro contraente pelos danos causados pela falta de pré-aviso.

2. O agente pode exigir, em vez desta indemnização, uma quantia calculada com base na retribuição média mensal auferida no decurso do ano precedente, multiplicada pelo tempo em falta; se o contrato durar há menos de um ano, atender-se-á à retribuição média mensal auferida na vigência do contrato.

Artigo 29.º
Resolução

O contrato de agência pode ser resolvido por qualquer das partes:

a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das suas obrigações, quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;

b) Se ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual, em termos de não ser exigível que o contrato se mantenha até expirar o prazo convencionado ou imposto em caso de denúncia.

Artigo 30.º
Declaração de resolução

A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de um mês após o conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razões em que se fundamenta.

Artigo 31.º
Indemnização

1. Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra.

2. A resolução do contrato com base na alínea b) do artigo 29.º

confere o direito a uma indemnização segundo a equidade.

Artigo 32.º
Indemnização de clientela

1. Sem prejuízo de qualquer outra indemnização a que haja lugar, nos termos das disposições anteriores, o agente tem direito, após a cessação do contrato, a uma indemnização de clientela, desde que sejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos seguintes:

a) O agente tenha angariado novos clientes para a outra parte ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente;

b) A outra parte venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente;

c) O agente deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou celebrados, após a cessação do contrato, com os clientes referidos na alínea a).

2. Em caso de morte do agente, a indemnização de clientela pode ser exigida pelos herdeiros.

3. Não é devida indemnização de clientela se o contrato tiver cessado por razões imputáveis ao agente ou se este, por acordo com a outra parte, houver cedido a terceiro a sua posição contratual.

4. Extingue-se o direito à indemnização de clientela se o agente ou os seus herdeiros não comunicarem ao principal, no prazo de um ano a contar da cessação do contrato, que pretendem recebê-la, devendo a acção judicial ser proposta dentro do ano subsequente a esta comunicação.

Artigo 33.º
Cálculo da indemnização de clientela

A indemnização de clientela é calculada em termos equitativos, mas não pode exceder um valor equivalente a uma indemnização anual, calculada a partir da média anual das remunerações recebidas pelo agente durante os últimos cinco anos; tendo o contrato durado menos tempo, atender-se-á à média do período em que esteve em vigor.

Artigo 34.º
Direito de retenção

Pelos créditos resultantes da sua actividade, o agente goza do direito de retenção sobre os objectos e valores que detém em virtude do contrato.

Artigo 35.º
Obrigação de restituir

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, cada contraente tem a obrigação de restituir, no termo do contrato, os objectos, valores e demais elementos pertencentes ao outro.

CAPÍTULO V
Normas de conflitos

Artigo 36.º
Aplicação no tempo

1. O disposto no presente diploma aplica-se aos contratos em curso à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo das disposições, legais ou convencionais, que, em concreto, se mostrem mais favoráveis ao agente.
2. Os contraentes dispõem de 60 dias, após a entrada em vigor do presente diploma, para reduzir a escrito quaisquer acordos anteriormente concluídos, se for essa a forma exigida pelo presente diploma.
3. O agente dispõe de igual prazo para dar cumprimento ao dever de informação imposto no artigo 21.º.

Artigo 37.º
Aplicação no espaço

Aos contratos regulados por este diploma que se desenvolvam exclusiva ou preponderantemente em território nacional só é aplicável legislação diversa da timorense, no que respeita ao regime de cessação, se a mesma se revelar mais vantajosa para o agente.

CAPÍTULO VI
Disposição final

Artigo 38.º
Vigência

Este diploma entra em vigor na mesma data do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de Setembro.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de Janeiro de 2012.

O Primeiro- Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Gil da Costa Alves

Promulgado em 17/2/2012

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 5/2012

de 29 de Fevereiro

Política Ambiental

No cumprimento do disposto na Constituição da República quanto à protecção do ambiente, o programa do IV Governo Constitucional pretende dar à área ambiental o estatuto de vector essencial integrante e indispensável na estratégia de desenvolvimento sustentável do país e na promoção da qualidade de vida dos cidadãos timorenses.

Assim, atenta a falta de legislação em vigor no país nesta matéria, a definição de um quadro jurídico ambiental nacional torna-se urgente, na medida em que, para além de ser essencial ao cumprimento das diversas obrigações que o Estado assumiu internacionalmente, torna-se crucial para fazer face aos problemas ambientais que o país enfrenta diariamente e que reclamam uma resposta urgente por parte das autoridades públicas.

A realização destes dois objectivos só se consegue, porém, com a aprovação prévia de uma política ambiental, capaz de definir uma orientação programática clara, transparente e delimitadora das entidades responsáveis pela definição, regulação e fiscalização dos diversos aspectos ambientais. Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea c), do artigo 116.º da Constituição, o seguinte:

Aprovar a política ambiental constante do anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Aprovado em Conselho de Ministros em 8 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 6/2012

de 29 de Fevereiro

Cria o Grupo de Trabalho dos Serviços de Registo e Verificação Empresarial “SERVE”

Com o intuito de coordenar as acções para a reforma do sistema de registo e licenciamento comercial em Timor-Leste, Com o intuito de estabelecer um Balcão Único para a prestação dos serviços de registo e licenciamento comercial em Timor-

Leste,
O Governo resolve, nos termos da alínea n) do n.º 1, do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º
Grupo de Trabalho

1. É criado o Grupo de Trabalho responsável pela coordenação e implementação do novo serviço de registo e licenciamento comercial, denominado de Serviços de Registo e Verificação Empresarial (SERVE).
2. O Grupo de Trabalho é composto por:
 - a) Director Nacional dos Registos e do Notariado e Chefe de Departamento do Registo Público, do Ministério da Justiça;
 - b) Director Nacional das Receitas Domésticas e Chefe de Departamento dos Impostos, do Ministério das Finanças;
 - c) Director Nacional do Comércio Interno e Chefe de Departamento de Licenciamento Comercial, do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria;
 - d) Um representante do Ministério da Economia e Desenvolvimento;
 - e) Um representante do Ministério das Infra-estruturas;
 - f) Um representante da Direcção de Imigração, da Secretaria de Estado de Segurança;
 - g) Um representante da Direcção dos Assuntos Consulares, do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
3. O Grupo de Trabalho será coordenado pelo Director Nacional dos Registos e do Notariado, do Ministério da Justiça.
4. O Grupo de Trabalho será assistido pelos técnicos da Corporação Financeira Internacional (IFC), do Grupo Banco Mundial, em Timor-Leste.
5. Poderão participar nas reuniões do Grupo de Trabalho, a convite dos membros do grupo, outros representantes da Administração Pública bem como representantes do sector privado.

Artigo 2.º
Funções

O Grupo de Trabalho tem como funções:

- a) Definir a forma integrada de cooperação entre os Ministérios relevantes para a criação do Serviço de Registo e Verificação

Empresarial – SERVE;

- b) Definir a forma de acesso e partilha pelos Ministérios relevantes, das informações registadas no SERVE;
- c) Definir o plano de implementação do novo sistema de Registo e Licenciamento Comercial e submeter para aprovação dos Ministros da tutela;
- d) Propor a estimativa orçamental a ser inscrita no orçamento de cada Ministério para a manutenção do SERVE e submeter para aprovação dos Ministros da tutela;
- e) Elaborar os regulamentos legais e administrativos necessários à implementação do SERVE e submeter para aprovação dos Ministros da tutela, antes da apresentação no Conselho de Ministros;
- f) Elaborar e propor um Memorando de Entendimento a ser celebrado com uma instituição bancária para a recolha das taxas cobradas pelos serviços do SERVE;
- g) Propor cooperação com outros órgãos do Governo relevantes para a expansão do SERVE;
- h) Manter a comunicação social informada sobre o desenvolvimento dos trabalhos e os benefícios sócio-financeiros decorrentes da implementação do novo sistema de registo comercial;
- i) Qualquer outra função que seja lhe atribuída por Despacho conjunto dos Ministros da tutela.

Artigo 3.º

Prazo para conclusão dos Trabalhos

O Grupo de Trabalho deverá concluir os respectivos trabalhos até o dia 28 de Abril de 2012.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 8 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 7/2012

de 29 de Fevereiro

**APOIO FINANCEIRO AOS CANDIDATOS À
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Considerando os princípios enunciados na Lei n.º 7/2006, de 28 de Dezembro, alterada pelas Leis n.º 5/2007, de 28 de Março e 8/2011, de 22 de Junho, e, bem assim, o calendário eleitoral publicado pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral no Jornal da República (Nota Informativa n.º 25/DG-STAE/I/12);

Tendo em conta a necessidade de assegurar a todos os candidatos à eleição para Presidente da República, em condições de igualdade, um apoio financeiro mínimo, que representa um acto de suporte por parte do Estado a um dos actos emblemáticos da Democracia, as eleições;

O Governo resolve, nos termos do disposto nas alíneas d) e e) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Conceder, através do Fundo de Contingências, gerido pelo Ministério das Finanças, um financiamento público no montante de USD \$ 10,000.00 (dez mil dolares), a cada um dos candidatos oficiais à primeira volta das eleições para a Presidência da República, no respeito pelo princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 7/2006, na redacção dada pela Lei n.º 8/2001, de 22 de Junho.
2. Existindo segunda volta no mesmo processo eleitoral, atribuir de novo um financiamento público no montante de USD \$ 10,000.00 (dez mil dolares), a cada um dos dois candidatos.
3. As quantias referidas nos números anteriores serão pagas, de imediato, pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), devendo esta reter 25% (dois mil e quinhentos dolares) de cada um dos financiamentos, a título de garantia do cumprimento de todas as obrigações que recaem sobre cada uma das candidaturas.
4. As quantias referidas no número anterior serão liberadas após a CNE ter comprovado que os candidatos cumpriram todas as obrigações legais e regulamentares, no âmbito da campanha eleitoral.
5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial.

Aprovado em Reunião Extraordinária do Conselho de Ministros em 16 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão